



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022

nº 2532 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

| | |
|--|---------|
| Administração Pública Municipal | Pág. 1 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | |
| >>Decisões | Pág. 13 |
| >>Portarias | Pág. 16 |
| ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO | |
| >>Decisões | Pág. 19 |
| >>Portarias | Pág. 21 |
| >>Concessão de Diárias | Pág. 22 |
| CORREGEDORIA-GERAL | |
| >>Gabinete da Corregedoria | Pág. 24 |



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02797/21-TCE/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho.
ASSUNTO: Suposta irregularidade na concessão de Gratificação Especial à servidores no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho, após a revogação da base legal para pagamento da referida parcela remuneratória.
INTERESSADO: Maria Juliete M. T. Mirtes (sem CPF identificado) - denunciante.
RESPONSÁVEIS: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20) - Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho;
Victor Morelly Dantas Moreira (CPF: 755.635.922-00) - Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0019/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. COMUNICADO SOBRE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL À SERVIDORES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, APÓS A REVOGAÇÃO DA BASE LEGAL PARA PAGAMENTO DA REFERIDA PARCELA REMUNERATÓRIA. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, formulado pela Senhora **Maria Juliete M. T. Mirtes** (sem CPF identificado) e endereçado ao Presidente desta Corte de Contas, em 18.11.2021 (ID 1142650), em que relata possível irregularidade na concessão de Gratificação Especial (art. 38, inciso V e art. 39, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 258/2006) às servidoras **Bruna Nunes de Assis Caldas** (CPF: 994.164.842-53) e **Luciana Cândido da Silva** (CPF: 277.005.002-82), pertencentes ao quadro da Câmara Municipal de Porto Velho, após a revogação da base legal para pagamento da referida parcela remuneratória pela Lei Complementar Municipal n. 860/2021.

A rigor, a possível irregularidade anunciada perante este e. Corte de Contas, para conhecimento e eventual providência cabível, se deu nos seguintes termos:

[...] Doutor Presidente, é uma vergonha sem tamanho o que está acontecendo da Câmara de Vereadores de Porto Velho. O presidente Edwilson Negreiros, não concede os direitos dos servidores que estão prestes a se aposentar, depois décadas de muito trabalho, dizendo que não tem recursos, mas ao mesmo tempo tem dinheiro para fazer pagamento ilegais a seus apadrinhados políticos.

Olhe o absurdo que o Presidente fez: ele concedeu Gratificação Especial de 30% do vencimento básico a servidora Bruna Nunes de Assis Caldas, portaria n. 96/CMPV-2021, 11 de novembro de 2021, diário n. 3093 de 17 de novembro de 2021, com efeito financeiro desde maio de 2021, e Gratificação Especial de 25% do vencimento básico a servidora Luciana Candido da Silva, portaria n. 97/CMPV-2021, 11 de novembro de 2021, diário n. 3093 de 17 de novembro de 2021 retroagindo a 1 de novembro.

O problema disso Doutor Presidente, é que essas gratificações já foram revogadas pela Lei Complementar n. 860, de 28 de julho de 2021, que revogou essas gratificações do nosso plano de cargos e salários Lei Complementar n. 258/06, ficando assegurando o direito apenas para quem já tinha adquirido, que não é o caso das apadrinhadas do Presidente Edwilson Negreiros.

Na verdade, já foram revogadas ou incorporadas todas as gratificações do nosso plano de cargos, não existindo esse direito para mais ninguém, e olhe que esse projeto de lei foi feito pela mesa direito da câmara da qual o presidente faz parte. Veja os artigos do pccs onde estavam as gratificações - lei complementar 258/06.

[...]

Doutor Presidente, como o Sr. Pode ver isso é uma coisa totalmente ilegal e feito com único propósito de beneficiar (sic) as servidoras.

É por isso que pedimos providências para Sr. com a finalidade de acabar com esses desmandos na câmara que não são só esses. [...]

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1143382), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima no índice RROMa**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis**, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais da Câmara Municipal de Porto Velho, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 24. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **46,6 (quarenta e seis vírgula seis)**, **indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).**

25. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator que serão arroladas adiante.

De acordo com o que foi comunicado e com as evidências encaminhadas, o gestor da Câmara do Município de Porto Velho teria cometido possível irregularidade ao conceder a gratificação especial prevista no art. 39, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 258/2006, às servidoras **Bruna Nunes de Assis Caldas** (CPF n. 994.164.842-53) e **Luciana Cândido da Silva** (CPF n. 277.005.002-82), haja vista que tal gratificação fora extinta pela Lei Complementar Municipal n. 860/2021.

27. De fato, compulsando a LCM n. 258/2006, com as alterações promovidas pela LCM 860/2021 (ID=1143323), verifica-se que havia a previsão, no seu art. 38, V, do pagamento de “gratificação por titulação de em curso de pós graduação lato sensu, mestrado, ou doutorado”, que, posteriormente, foi revogada, mantido, porém, o valor correspondente a título de vantagem pessoal aos servidores que a ele faziam jus na data da publicação da alteração.

28. De acordo com evidências obtidas no Portal de Transparência da Câmara de Porto Velho, Bruna Nunes de Assis Caldas e Luciana Cândido da Silva são servidoras efetivas admitidas, ambas, antes da revogação do dispositivo legal em comento (ID=1143324 e 1143325), **cabendo ao controle interno aferir se as mesmas haviam implementado as condições necessárias para perceber a gratificação em questão antes da sua extinção.**

29. Destaque-se que o art. 39, §1º da LCM n. 258/2006 previa, como condição *sine qua non* para a percepção da gratificação em questão, a seguinte:

[...]

30. Destarte, em virtude da pontuação obtida na avaliação de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém, não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, cf. exposto na Conclusão deste Relatório.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, *caput*, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) Encaminhamento de cópia da documentação ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho (Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF 350.317.002-20) e ao responsável pelo controle interno da mesma Câmara (Victor Morelly Dantas Moreira, CPF n. 755.635.922-00), determinando aos mesmos, no que couber, que adotem as medidas administrativas necessárias à aferição do efetivo adimplemento dos requisitos para percepção da gratificação especial prevista no art. 39, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 258/2006, às servidoras **Bruna Nunes de Assis Caldas** (CPF n. 994.164.842-53) e **Luciana Cândido da Silva** (CPF n. 277.005.002-82), haja vista que tal gratificação foi extinta pela Lei Complementar Municipal n. 860/2021;

c) Encaminhe-se, no relatório de gestão que integrará a prestação de contas anual da Câmara do Município de Porto Velho, os registros analíticos das providências adotadas em relação ao item “b”, nos termos do art. 9º, *caput*, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, formulado pela Senhora **Maria Juliete M. T. Mirtes** e endereçado ao Presidente desta Corte de Contas, em 18.11.2021 (ID 1142650), em que relata possível irregularidade na concessão de Gratificação Especial (art. 39, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 258/2006) às servidoras **Bruna Nunes de Assis Caldas** (CPF: 994.164.842-53) e **Luciana Cândido da Silva** (CPF: 277.005.002-82), pertencentes ao quadro da Câmara Municipal de Porto Velho, após a revogação da base legal para pagamento da referida parcela remuneratória pela Lei Complementar Municipal n. 860/2021.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Denúncia**, haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, contudo, ainda que exista menção de que o comunicado foi assinado supostamente pela Senhora **Maria Juliete M. T. Mirtes**, **não consta na documentação o nome completo com qualificação e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tampouco, o endereço da interessada**, a teor do art. 80^[1] do Regimento Interno.

Além disso, em sede de consulta ao Sistema de Cadastramento deste Tribunal, não foi possível identificar com o nome assinado no documento, o CPF correspondente, inviabilizando, portanto, confirmar a qualificação da pessoa física da denunciante.

Todavia, mesmo não preenchido os requisitos de admissibilidade objetivos dispostos no Regimento Interno, deve a Corte, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, poderá promover a **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C^[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único^[3] do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que a informação **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMA (46,6), não estando apta**, de acordo com o art. 4º^[4] da Portaria n. 466/2019, **para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)** e, que, “[...] em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda pela remessa da documentação às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção das providências e ajustes que entenderem cabíveis, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais da Câmara Municipal de Porto Velho, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º §1, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, extrai-se dos autos que as Senhoras **Luciana Cândido da Silva** (CPF: 277.005.002-82) e **Bruna Nunes de Assis Caldas** (CPF: 994.164.842-53), são servidoras efetivas da Câmara Municipal de Porto Velho, sendo a primeira admitida em 1.4.1987 e a segunda em 5.7.2019, conforme IDs 1143324 e 1143325.

A Comunicante alega que foi concedida de maneira irregular às citadas servidoras a Gratificação Especial prevista na **Lei Complementar Municipal n. 258, de 6 de setembro de 2006**, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, e dá outras providências, uma vez que a referida gratificação foi extinta por meio da **Lei Complementar Municipal n. 860, de 28 de julho de 2021**, que revogou os arts. 38, incisos I e V, 39, §§, 1º ao 6º da citada norma (ID 1143323).

Com efeito, em exame ao caderno processual, é possível aferir que foi concedida à Servidora **Bruna Nunes de Assis Caldas** a Gratificação Especial de 30%, por titulação em curso de Pós-Graduação *Lato Sensu Master Business Administration* em Gestão de Instituições Públicas, nos termos do extinto **art. 38, inciso V, da LCM n. 258/2006**, por meio da Portaria n. 96/CMPV-2021, de 11.11.2021, com efeito retroativo a 5.5.2021 e à Servidora **Luciana Cândido da Silva**, a Gratificação Especial de 25%, por titulação em curso de Graduação Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, nos termos do extinto **art. 39, § 1º, da LCM n. 258/2006**, mediante a Portaria n. 97/CMPV-2021, de 11.11.2021, com efeito retroativo a 1.11.2021 (fls. 5/6, ID 1142650).

Em sede de instrução, a Equipe Técnica dispôs que o art. 38, inciso V, da Lei Complementar Municipal n. 258/2006, estabelecia do pagamento de “gratificação por titulação de em curso de pós-graduação *lato sensu*, mestrado, ou doutorado”, que, posteriormente, foi revogada pela Lei Complementar Municipal n. 860/2021, mantendo, porém, o valor correspondente a título de vantagem pessoal aos servidores que a ele faziam jus na data da publicação da alteração, extrato:

LCM n. 258/2006

Art. 38. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão atribuídas aos servidores do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, as seguintes gratificações e adicionais:

V – Gratificação por titulação em curso de pós-graduação “lato sensu”, mestrado ou doutorado; **(Revogado pelo Art. 1º, da LCM n. 860/2021)**.

LCM n. 860/2021

Art. 1º Fica revogado, a partir da publicação desta Lei Complementar, os artigos 38, incisos I e V, e 39, §§ 1º ao 6º, da Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os servidores que na data da publicação desta Lei estiverem percebendo as vantagens pecuniárias previstas nos incisos I (Gratificação Especial) e V (Gratificação por titulação em curso de pós-graduação “lato sensu”, mestrado ou doutorado) do artigo 38 da Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006, fica mantido o direito às referidas vantagens em obediência ao disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

(Grifos nossos)

Além disso, observou-se que o art. 39, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 258/2006 previa, como condição *sine qua non* para a percepção da gratificação em questão, a comprovação de conclusão do curso de nível superior, por meio do diploma ou certificado de conclusão do curso, devidamente reconhecido, *in verbis*:

Art. 39. [...] § 1º Somente fará jus à gratificação especial, o servidor do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, que apresentar, no Departamento de Pessoal, a **comprovação de ter concluído o curso de nível superior, através do diploma ou certificado de conclusão do curso, devidamente reconhecido**. (Revogado pelo Art. 1º, da LCM n. 860/2021).

(Grifos nossos)

Insta pontuar que em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, esta Relatoria observou que a Gratificação Especial foi paga à servidora **Luciana Cândido da Silva**, nos meses de novembro/2021 (R\$945,17), dezembro/2021 (R\$945,17) e janeiro/2021 (R\$945,17), bem como houve o pagamento à servidora **Bruna Nunes de Assis Caldas** no mês de novembro/2021 (R\$1.307,25), acrescido do valor retroativo referente aos meses de maio a outubro/2021 (R\$7.843,50), dezembro/2021 (R\$1.307,25) e janeiro/2022 (R\$1.307,25).

Diante do exposto e, dos elementos que compõem os autos, vislumbra-se haver indícios de que o pagamento da gratificação se deu de forma irregular, haja vista que as servidoras receberam o benefício após a publicação da LCM n. 860/2021, que revogou a gratificação especial e, estabeleceu por meio do parágrafo único do art. 1º, que **somente aos servidores que na data da publicação da citada norma, estivessem percebendo as vantagens pecuniárias previstas no extinto art. 38, inciso V**, da LCM n. 258/2006, permaneceriam recebendo a referidas vantagens, o que não se viu ao presente caso, posto que a concessão do benefício se deu após a publicação da norma.

Contudo, embora evidenciado indícios de irregularidade, tem-se que o valor do possível dano ocasionado, referente ao valor pago às servidoras, totaliza no montante de R\$14.600,55 (quatorze mil reais e cinquenta e cinco centavos), é inferior ao valor de alçada estabelecido no art. 10, inciso I[6], da Instrução Normativa n. 68/2019, o que torna economicamente inviável para o prosseguimento do feito, não se justificando a atuação deste Tribunal de Contas.

Por outra via, ainda que não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, tampouco o atingimento do valor de alçada em relação ao possível dano ocasionado, ao tempo em que se acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, coaduna-se também com a proposição instrutiva, no sentido de notificar o Presidente e o Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, para que seja averiguado quanto ao pagamento irregular da Gratificação Especial prevista nos arts. 38, inciso V e 39, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 258/2006, às servidoras **Bruna Nunes de Assis Caldas** (CPF: 994.164.842-53) e **Luciana Cândido da Silva** (CPF: 277.005.002-82), haja vista que tal gratificação foi extinta pela Lei Complementar Municipal n. 860/2021 e, caso, seja comprovado a inobservância aos ditames estabelecidos, que sejam adotadas medidas pertinentes, com o fim de cessar a irregularidade, inclusive com a devolução dos valores indevidamente recebidos, fazendo constar tais informações, com os registros analíticos, as providências adotadas e a documentação probatória, na forma disposta no §1º[7] do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da Câmara Municipal de Porto Velho.

No mais, cabe notificar o Presidente e o Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, para que reforcem as ações do Sistema de Controle Interno, aferindo para tanto, a existência de possíveis pagamentos indevidos de gratificações que estejam extintas, a servidores no âmbito do ente, como fim de evitar a ocorrência de prejuízos aos cofres públicos e, ainda, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, sem maiores digressões, deixa-se de processar o presente PAP pelo não atingimento dos requisitos objetivos de admissibilidade estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco quanto aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, razão pela qual **Decide-se:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade, formulado pela Senhora **Maria Juliete M. T. Mirtes** (sem CPF identificado), sobre suposta irregularidade na concessão de Gratificação Especial a servidores no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho, após a revogação da base legal para pagamento da referida parcela remuneratória, posto que não preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco quanto aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF: 755.635.922-00), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas:

a) realizar imediata averiguação quanto ao pagamento irregular da Gratificação Especial prevista nos arts. 38, inciso V e 39, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 258/2006, às servidoras **Bruna Nunes de Assis Caldas** (CPF: 994.164.842-53) e **Luciana Cândido da Silva** (CPF: 277.005.002-82), haja vista que tal gratificação foi extinta pela Lei Complementar Municipal n. 860/2021 e, caso, seja comprovado a inobservância aos ditames estabelecidos, que sejam adotadas medidas cabíveis, com o fim de cessar a irregularidade, inclusive com a devolução dos valores indevidamente recebidos e,

b) reforcem as ações do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, aferindo para tanto, a existência de possíveis pagamentos indevidos de gratificações que estejam extintas a servidores no âmbito do ente, como fim de evitar a ocorrência de prejuízos aos cofres públicos e, ainda, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

III – Determinar a Notificação dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF: 755.635.922-00), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem vier a lhes substituir, para que comprovem as determinações inseridas no item II e alíneas, desta Decisão, por meio de registros analíticos e **em tópico específico junto ao Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da Câmara Municipal de Porto Velho**, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

IV – Alertar os Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF: 755.635.922-00), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nesta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

V - Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2021, as medidas de comprovação quanto à determinação inserida no item II e alíneas, desta decisão;

VI - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a Senhora **Maria Juliete M. T. Mirtes** (sem CPF identificado), informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII- Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem os presentes autos;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Em Substituição Regimental

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em 2 fev. 2022.

[2] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 2 fev. 2022.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os **critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência**, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 2 fev. 2022.

[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em 2 fev. 2022.

[5] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. **§1º** O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 2 fev. 2022.

[6] **Art. 10.** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

[7] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 8 fev. 2022.

Município de São Francisco do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO :1.593/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
REPRESENTANTE:Empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., CNPJ n. 08.469.404/0001-30, representada pelo Senhor Felipe Gloor Carletto, CPF n. 076.079.059-01.
ADVOGADOS :Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR n. 75.860;
 Taise Rauen, OAB/PR n. 80.485;
 Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR n. 75.793.
RESPONSÁVEIS :Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal;
 Maikk Negri, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro.
INTERESSADA :Empresa C.V. Moreira EIRELI, CNPJ n. 03.477.309/0001-65.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2022-GCWCS**VISTOS EM CORREIÇÃO PERMANENTE****SUMÁRIO: VISTO EM CORREIÇÃO PERMANENTE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. Detectado erro material em Decisão ou Acórdão, poderá ser saneado pelo Relator dos autos por meio de Decisão Monocrática, com vistas a chamar o feito à ordem ou sanear a inexistência, conforme inteligência do artigo 182 do RI do TCE-RO/c artigo 494 do CPC.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com pedido de Tutela de Urgência (ID n. 1069864), formulada pela **Empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ n. 08.469.404/0001-30, representada legalmente pelo **Senhor FELIPE GLOOR CARLETTO**, CPF n. 076.079.059-01, patrocinada por seus causídicos, **Senhores FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**, OAB/PR n. 75.860, **TAISE RAUEN**, OAB/PR n. 80.485, e **JENNIFER FRIGERI YOUSSEF**, OAB/PR n. 75.793, por meio da qual noticiou supostas irregularidades nos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores”.

2. Após a instrução preambular deste procedimento de controle externo, a Relatoria do feito exarou a Decisão Monocrática n. 0005/2022-GCWCS (ID n. 1155234), por meio da qual indeferiu o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, em razão do perigo de dano reverso, bem como negou o pedido de conversão do feito em procedimento de Tomada de Contas Especial.

3. Na oportunidade, determinou-se a citação, **via Mandado de Audiência**, dos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro, para que, querendo, apresentassem defesas, ordenou-se, ainda, a ciência, do inteiro teor do referido *decisum*, à **Empresa C.V. MOREIRA EIRELI**, **via DOeTCE-RO**, aos responsáveis pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Família (SEMDSF) e Fundo Municipal de Saúde (FMS), todos do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **via ofício**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**.

4. Os autos do processo foram solicitados ao Departamento do Pleno deste Tribunal, para saneamento, de ofício, de erro material verificado no item V do Dispositivo da Decisão em destaque, e conseqüente chamamento do feito à ordem, especificamente quanto a forma de notificação da **Empresa C. V. Moreira EIRELI**.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, em juízo de correição permanente, **verifico, prima facie, que determinei a ciência, via DOeTCE-RO, da Empresa C.V. Moreira EIRELI**, CNPJ n. 03.477.309/0001-65, do inteiro teor da Decisão Monocrática n. 0005/2022-GCWCS (ID n. 1155234), entretanto, em detida análise dos autos, verifico erro material quanto à forma notificatória da referida empresa, vejamos:

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão à Empresa C.V. MOREIRA EIRELI, via DOeTCE-RO, aos responsáveis pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Família (SEMDSF) e Fundo Municipal de Saúde (FMS), todos do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **via ofício**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**; (Destacou-se)

7. Dessarte, resta evidente que a notificação da **Empresa C.V. Moreira EIRELI**, CNPJ n. 03.477.309/0001-65, por mim determinada, merece ser saneada, visto que deveria se dar **por meio de ofício e com fixação de prazo, e não via DOeTCE-RO**, para que a interessada, após ciência do prefalado *Desicum*, querendo, manifeste-se nos autos e exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. Pontualmente, registro também que na peça de ingresso e nas manifestações da SGCE e MPC, inexistem atribuições de quaisquer condutas e/ou responsabilidades à empresa vencedora do certame em comento, conquanto, identifico que, em perspectiva, a contratada poderá sofrer possível revés do seu interesse, quando do provimento final (julgamento de mérito da lide de contas a ser prolatado).

9. Explico.

10. É que, tem-se por prudente e razoável facultar à empresa contratada que se manifeste nos presentes autos do processo, isso porque, como o referido processo ainda se encontra em fase embrionária e, por isso mesmo, o deferimento ou não do pedido cautelar se reveste de natureza precária, susceptível de reversibilidade e, desse modo, por não se saber de antemão qual será a decisão de mérito, é de todo plausível, repita-se, facultar à contratada que se manifeste nos autos, a fim de, querendo, defender direito subjetivo que lhe é peculiar, em casos tais, porquanto, frise-se, a decisão de mérito poderá, ao menos em perspectiva, atingir interesse jurídico da contratada.

11. De mais a mais, por força da norma-princípio constitucional encetada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Republicana^[1], consabido é que no caso de desfazimento do processo licitatório (§ 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666, de 1993^[2]) e na hipótese de rescisão contratual (Parágrafo Único do artigo 78 da Lei n. 8.666, de 1993^[3]) é assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao licitante e à empresa contratada, até porque a declaração da nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, consoante normatividade inserta no § 2º do artigo 48 da Lei n. 8.666, de 1993^[4], restando imperioso, como gizado em linha precedentes, que se oportunize à interessada, todos os direitos defensivos constitucionalmente garantidos, notadamente porque, no juízo de cognição de mérito, poderá a interessada sofrer conseqüências que lhes sejam desfavoráveis.

12. Noutro ponto, urge consignar que uma vez publicado o ato decisório, o magistrado somente poderá alterar “as inexistências materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão [...] por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem”, é o preconiza, nestes exatos termos, o artigo 182 do RI-TCE/RO^[5] c/c artigo 494 do CPC^[6], de aplicação subsidiária neste Tribunal Especializado, na forma disposta no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

13. Faceado com a temática *sub examine*, assim tenho me manifestado na apreciação dos autos do Processo n. 3.331/2019/TCE-RO e do Processo n. 1.987/2018/TCE-RO, os quais emolduraram, respectivamente, a Decisão Monocrática n. 0062/2021-GCWCS e a Decisão Monocrática n. 0005/2019-GCWCS, todas de minha lavra.

14. Posto isso, a medida que se impõe é que a **Empresa C.V. Moreira EIRELI**, CNPJ n. 03.477.309/0001-65, seja formalmente notificada, via ofício, notadamente quanto ao conteúdo da Representação (ID n. 1069864), do Relatório Técnico de ID n. 999113 e do Parecer n. 0001/2022-GPGMPC (ID n. 1152560), para, querendo, manifestar-se e exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que possui interesse jurídico na resolução do presente procedimento, dado que se sagrou vencedora no Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, o qual, inclusive, originou a celebração de diversos outros contratos administrativos com o meneado ente público municipal.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **CHAMO O FEITO À ORDEM**, para, de ofício, corrigir erro material identificado no item **V** do dispositivo da **Decisão Monocrática n. 0005/2022-GCWCS** (ID n. 1155234), com fundamento no artigo 182 do RI-TCE/RO^[1] c/c artigo 494 do CPC^[2], de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme disposição presente no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com vistas a sanar o feito e **DECLARAR** o que segue, articuladamente:

I) No item **V** do **DISPOSITIVO**, **ONDE SE LÊ**:

“V - DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão à Empresa C.V. MOREIRA EIRELI, via DOeTCE-RO, aos responsáveis pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Família (SEMDSF) e Fundo Municipal de Saúde (FMS), todos do Município de São Francisco do Guaporé-RO, via ofício, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;”

LEIA-SE:

“V – **ORDENAR** ao **Departamento do Pleno**, que promova a:

a) **NOTIFICAÇÃO da Empresa C.V. MOREIRA EIRELI**, CNPJ n. 03.477.309/0001-65, **via ofício**, para ciência e, querendo, manifeste-se nos presentes autos, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do programa normativo consignado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 c/c o § 3º do artigo 49, c/c o Parágrafo único do artigo 78 e c/c o § 2º do artigo 48 da Lei n. 8.666, de 1993, encaminhando-lhe cópia deste *decisum*, da Decisão Monocrática n. 0005/2022-GCWCS (ID n. 1155234), da Representação (ID n. 1069864), do Relatório Técnico de ID n. 999113 e do Parecer n. 0001/2022-GPGMPC (ID n. 1152560), porquanto possui interesse jurídico na resolução do presente procedimento, dado que se sagrou vencedora no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, o qual, inclusive, resultou na celebração de diversos contratos administrativos no referido ente público municipal;

b) **CIÊNCIA** do teor desta Decisão ao **Senhor LUIZ RICARDO MATTOS**, CPF n. 509.200.222-00, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e da Família, e a **Senhora VERA LÚCIA QUADROS**, CPF n. 191.418.232-49, Secretária de Saúde de referida municipalidade, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.”

III – Demais termos da Decisão Monocrática n. 0005/2022-GCWCS (ID n. 1155234) mantêm-se hígidos e incólumes;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão à Representante, **Empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ n. 08.469.404/0001-30, por meio de seus Advogados constituídos, **Senhores FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**, OAB/PR n. 75.860, **TAISE RAUEN**, OAB/PR n. 80.485, e **JENNIFER FRIGERI YOUSSEF**, OAB/PR n. 75.793, e aos Responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

[1] Art. 5º. *Omissis*. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[2] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[3] Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...] Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[4] Art. 48. *Omissis*. [...] § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

[5] Art. 182. As inexactidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO).

[6] CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; (...)

[7] Art. 182. As inexactidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO).

[8] CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; (...)

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00184/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Possível existência de cláusulas restritivas e de exigências que interferem nas relações de direito privado, relativo ao Pregão Eletrônico n. 002/PMT/2021 (proc. adm. n. 946/SEMAF/2021), que visa à contratação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de sistema informatizado integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado

INTERESSADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

CNPJ nº 05.340.639/0001-30

RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** – CPF nº 752.740.002-15

Prefeito do Município de Theobroma

Rodrigo da Silva Santos – CPF nº 021.962.102-00

Pregoeiro

ADVOGADOS: Renato Lopes – OAB/SP nº 406.595-B

Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP nº 283.834

Mateus Cafundo Almeida – OAB/SP nº 395.031

Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/ SP nº 442.216

Ricardo Jordão Santos – OAB/SP nº 454.451

Ana Laura Loyaza da Silva – OAB/ SP nº 448.752

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0009/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO DE FROTA. CONTROLE E CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO CERTAME DE OFÍCIO. ANÁLISE PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/PMT2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, tendo por objeto a “*Prestação de Serviços Contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum e óleo biodiesel S-10, para toda a frota de veículos automotores do CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente, conforme especificação técnica. Para atender as necessidades das Secretarias, de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas conforme especificações completas constantes no Termo de Referência*” [2].

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustenta, em suma, que o edital acima referido se encontra eivado de ilegalidades, as quais estariam, inclusive, restringindo a participação de potenciais licitantes e violando princípios norteadores do procedimento licitatório.

2.1 Afirma ser excessiva a exigência contida no item 1.3 de que a Contratada disponibilize um funcionário com escritório para atendimento *in loco*, e pondera:

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo **não tem necessidade de se exigir preposto (técnico) com escritório no Estado de Rondônia para gerenciamento de sistema via WEB**, já que todo o sistema fica disponibilizado em ambiente digital (internet).

Deste modo, se for levar ao “pé da letra”, a prestação dos serviços ocorrerá em ambiente web, plataforma on-line, sendo impossível, portanto, manter um preposto na internet.

Tanto é que o gestor pode operar o sistema de qualquer lugar do mundo, desde que tenha acesso a internet.

2.1.1 Apresentou julgado do Tribunal de Contas da União, que decidiu pela ilegalidade da exigência de escritório no local da execução do Contrato, conforme trecho:

O TCU, órgão de superior de Controle de Contas, decidiu no dia 28/05/2021, em Representação da empresa PRIME, que exigir escritório local é ilegal:

ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247)

9. Acórdão:

VISTOS, *relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 12/2020 -Registro de Preços, promovido pelo Comando Militar da Amazônia, visando à contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento, para atender às necessidades da frota oficial do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e unidades vinculadas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

(...)

9.2. *com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

9.2.1. ***exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;***

9.2.2. *ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

9.2.3. *fixação de taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão Eletrônico 12/2020, conforme previsto no item 22 do Termo de Referência, que, ainda que não tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender, do melhor modo possível, aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do Anexo VIII da IN/MPDG 5/2017;*

2.2 Entende que “outra ilegalidade está presente na imposição de um limite (teto) no pagamento da aquisição de produtos, através de uma PESQUISA de preços por uma Agência não Reguladora de preços para o setor”, neste caso a Agência Nacional do Petróleo – ANP, responsável, dentre outras atribuições, pela divulgação do preço médio dos combustíveis em cada região do país.

2.2.1 Para o Representante “nem a Contratada e a própria ANP têm força legal ou contratual para obrigar os estabelecimentos a comercializarem seus produtos dentro de um valor meramente informativo para que a população tenha conhecimento”, e para tanto, trouxe em sua inicial a Nota Técnica SDR/ANP n.º 068/2018^[3], na qual a ANP esclarece que por força de Lei vigora no país o regime de liberdade de preços em todos os segmentos do de combustíveis e derivados de petróleo, não havendo, assim, o tabelamento de preços ao consumidor, sendo que a mesma lei não conferiu àquela Agência a atribuição de regular preços. E conclui:

Reproduzindo a informação, desde 2002 a ANP não regula preços de combustíveis, sendo que ela DECLARA que vigora no país o “regime da liberdade de preços”.

Não significa dizer que a Administração Pública Contratante possa abastecer em qualquer posto e depois requerer a diferença de preços da Contratada, empresa privada que atua como simples gerenciadora do sistema.

Portanto, se a ANP, que não regula preços e não coloca limites de gastos para os órgãos públicos, faz uma mera pesquisa de preços, **compete ao gestor da CONTRATANTE realizar os abastecimentos nos postos que praticam preços dentro do limite que determinar internamente**, seja o preço mínimo, médio ou máximo.

Porém, esta determinação tem que ser interna da Contratante e não empurrar “goela abaixo” como sendo responsabilidade da Contratada.

2.3 O Representante indigna-se pela, segundo seu entendimento, tentativa da administração em “limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede”, e aponta que “embora a preocupação com a possível interrupção dos serviços contratos seja legítima, cabe a Administração aplicar penalidade caso isso ocorra, e não violar a Constituição Federal porque “acha” que haverá cobrança abusiva, etc”.

2.4 O representante aponta ainda ser ilegal a exigência da funcionalidade de bloqueio de rede, por entender que compete a Contratada o bloqueio de estabelecimento credenciado “uma vez que o contrato estabelecido entre a rede credenciada e a Gerenciadora é regido por um contrato privado, alheio à licitação pública”.

2.5 Ao final, requer:

Diante do exposto, e considerando o certame ocorrerá **dia 28/01/2022, às 10:00 horas**, requer se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/PMT/2021**, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;
2. **Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:
 - i. **Excluir o item 1.3 do Termo de Referência que exige representante (técnico) com escritório no Estado de Rondônia**, tendo em vista a farta jurisprudência do TCU e que os serviços serão prestados em ambiente web (internet);
 - ii. **Excluir do Edital e seus Anexos, qualquer previsão que limita o faturamento pelo preço MÉDIO da tabela da ANP**, alternativamente retificar para consta o valor MÁXIMA da ANP;
 - iii. Excluir a limitação de taxa de credenciamento, constante no item b), do Termo de Referência, **pois interfere na relação comercial entre particulares e na livre concorrência**;
 - iv. **Excluir o item 5.5.1 (bloqueio de rede)**, do Termo de Referência, por interferir diretamente na relação privada estabelecida entre a Contratada e sua rede credenciada, extrapolando ilegalmente o campo de atuação da Administração.
 - v. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/PMT/2021, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*

3.1 Assim, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade, nos termos do Relatório registrado sob o ID 1153635. Com relação ao índice RR0Ma, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **50,2** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **3** pontos, portanto, bem abaixo do mínimo exigido para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

3.2 O referido Relatório registrou que em consulta ao Licitanet, plataforma eletrônica por meio da qual o Pregão está sendo processado, verificou-se que o Edital de Pregão Eletrônico fora suspenso, não havendo informação acerca da nova data de abertura das propostas.

3.3 Apontou que o Pregoeiro recebeu e analisou recurso de impugnação (ID1153364) vindo a conceder razão as impugnações da Empresa representante no tocante à exigência da disponibilização de escritório no Estado e a imposição de um limite para pagamento da aquisição de combustíveis. O pregoeiro concedeu razão parcial quanto a taxa a ser cobrada dos credenciados, que, após modificações no edital, não deverá ser fixa. E quanto a funcionalidade de “bloqueio” esclareceu que funcionalidade de “bloqueio” será utilizada unicamente para bloqueio de algum dos credenciados, quando for necessário, e será restrito ao âmbito da Administração e não a todos os clientes da contratada, não se interferindo, portanto, nas relações comerciais privadas da empresa em relação aos seus clientes”.

3.4 Ao final, a Unidade Técnica concluiu:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, os autos devem ser remetidos ao Relator para apreciar o pedido de tutela de urgência, e, em seguida, propõe-se o seu arquivamento, com adoção das seguintes medidas:

- a) Considerar prejudicado o objeto do pedido da concessão da Tutela Antecipatória requerida;
- b) Em seguida, sugere-se que seja enviada cópia da documentação que compõe os autos para imediata manifestação dos Srs. Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. 752.740.002-15, Prefeito do Município de Theobroma e Rodrigo da Silva Santos – CPF n. 021.962.102-00, pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 002/PMT/2021, ressaltando-se o contido nos parágrafos 38 a 45 deste Relatório;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

DA SELETIVIDADE E DA ANÁLISE TÉCNICA

4. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.

4.1. A avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou 51.2 pontos no índice RROMa, por isso as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado (9), o bastante para propor o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

5. Considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, à primeira vista, não haveria outro caminho senão o arquivamento dos autos, conforme proposto pela Unidade Técnica.

5.1. Contudo, ao realizar a análise de seletividade de tais informações a Unidade Técnica teceu algumas considerações referentes ao recurso apresentado ao Pregoeiro do Município de Theobroma, como a exigência de que o fornecedor deverá dispor de um escritório físico no Estado de Rondônia, adentrando, assim, no mérito dos autos, e apontou:

39. No que concerne à letra “a” do parágrafo 31, relativa à exigência de que o fornecedor deverá dispor de um escritório físico no Estado de Rondônia, **em caso análogo**, apreciado recentemente por esta Corte, nos autos do processo n. 0701/216, por meio do Acórdão APL-TC 00169/21, o plenário julgou improcedente a representação, entendendo que a exigência de disponibilização de preposto no local/região da prestação dos serviços contratados encontra amparo legal no disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/1993.

40. Assim, de fato não se pode exigir que o fornecedor disponibilize escritório físico na região, mas é possível exigir que o mesmo nomeie, formalmente, um preposto que responderá pela empresa junto à Prefeitura, em assuntos pertinentes ao contrato celebrado.

41. De se destacar que o Relator do referido processo, no Voto que deu suporte ao Acórdão emitido, citou o seguinte posicionamento do corpo técnico no Relatório registrado sob o ID=1034312, que bem elucida a questão:

(...) 19. Este corpo técnico entende pertinente destacar a **diferença entre a exigência de preposto no local do serviço, que tem como base o art. 68 da Lei n.8.666/1993 e de instalação de escritório na cidade/região da prestação do serviço, que tem como base o art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93. A primeira tratada exigência de que a empresa vencedora do certame designe formalmente uma pessoa (preposto) que a represente perante a administração pública contratante em assuntos referentes à contratação. Já a segunda, refere-se à exigência de que a empresa monte toda uma estrutura administrativa (pessoal, local, maquinário, etc.) na cidade/região onde irá ocorrer a prestação dos serviços.**

20. Diante do exposto, entende-se razoável exigir da empresa preposto na região da prestação do serviço, visto que, embora o sistema de gerenciamento seja oferecido pela internet de forma online, a presença física de um representante da empresa possibilitaria a resolução de problemas técnicos de forma mais assertiva e rápida, além de auxiliara administração em eventuais problemas com a rede credenciada. Sabe-se que nem sempre o atendimento pelo telefone ou pela internet acontece a contento para resolver os diversos problemas que ocorrem no dia-a-dia. Assim, essa decisão fica dentro da discricionariedade de cada gestor com base nas peculiaridades e experiências passadas de cada entidade pública.

21. Por outro lado, caso houvesse a exigência no edital de instalação de escritório/filial do eventual vencedor do certame na cidade/região do contratante, este corpo técnico consideraria essa previsão como impertinente ou irrelevante e, assim, restritiva de competitividade, visto que o que se deve existir é uma rede credenciada ampla que atenda às necessidades da administração. (grifos nossos)

5.2. Quanto à utilização dos preços divulgados pela ANP como parâmetro para aferir a adequabilidade dos valores cobrados pelos fornecedores credenciados entendeu “não serem exorbitantes os cuidados originalmente adotados pelo município no item 9.4 do Termo de Referência do Edital”:

42. No que tange ao item “b” do parágrafo 31, pertinente à utilização dos preços divulgados pela ANP como parâmetro para aferir a adequabilidade dos valores cobrados pelos fornecedores credenciados, é de se considerar que **no Pregão Eletrônico n. 11/2021, processado por esta Corte de Contas, com objeto análogo ao da licitação ora processada pelo Município de Theobroma, os parâmetros de preços divulgados pela ANP são utilizados para averiguar a compatibilidade dos preços praticados pelo comércio local (ID=1153419).**

43. Embora não se trate de uma entidade que regule os preços, a ANP é órgão governamental que realiza pesquisas e registra, oficialmente, os preços de gás de cozinha e combustíveis para as diferentes regiões do Brasil (vide, exemplificativamente, o ID= 1153420, extraído do Portal da ANP).

44. Assim sendo, entendemos, em princípio, não serem exorbitantes os cuidados originalmente adotados pelo município no item 9.4 do Termo de Referência do Edital.

45. Nesse sentido, informa-se que questão semelhante foi, recentemente, analisada nos autos no processo n. 2569/21, no qual foi expedida a DM-00185/21-GCBA, que aquiesceu com idêntico entendimento técnico.

5.3 Como se vê, a breve análise técnica, referente a exigência de escritório físico no Estado e a utilização dos preços divulgados pela ANP como parâmetro para aferir a adequabilidade dos valores cobrados pelos fornecedores, diverge, ainda que parcialmente, das razões da representante acolhidas integralmente pelo Pregoeiro do Município de Theobroma.

5.3.1 Assim, iniciada a análise do mérito da representação, embora não preenchendo integralmente os requisitos de seletividade, entendo que deve o presente PAP ser processado como representação para completa apuração dos supostas ilegalidades trazidas pela representante, visando a melhor condução do certame pela Administração e a máxima proteção possível do Erário.

DO PEDIDO DE TUTELA

6. A análise do pedido de tutela para suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/PMT/2021 pugnado pela Representante restou prejudicado em razão da suspensão de ofício feita pela Administração Municipal de Theobroma.

6.1 A esta Relatoria o Pregoeiro do Município, por contato telefônico, informou que o certame seria republicado com data de abertura das propostas prevista para o dia 10.2.2022 e assim, considerando a necessidade de análise das supostas ilegalidades reportadas a esta Corte pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., entendo razoável determinar a manutenção da suspensão do certame até a conclusão da Representação.

7. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, divergindo, contudo, da proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte e com o disposto no art. 9º, §2º c/c o § 1º, inciso I, do art. 10, ambos da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Theobroma, **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº 752.740.002-15) e ao Pregoeiro, **Rodrigo da Silva Santos** (CPF nº 021.962.102-00), ou a quem os substitua, que, *ad cautelam*, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/PMT/2021, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, fixando-lhes, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para encaminhamento a esta Corte do edital republicado, cuja abertura estaria prevista para ocorrer em 10.2.2022;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências para publicação da decisão e notificação, na forma eletrônica, dos responsáveis, acerca da determinação constante no item III, encaminhando em anexo cópia da decisão, e, fluído o prazo previsto no item anterior, ou tão logo protocolada documentação, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1152823.

[2] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 61/126 dos autos (ID 1152824).

[3] Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-e-audiencia-publica/2018/arquivos-consultas-e-audiencias-publicas-2018/cp-20-2018/5-nota-tecnica.pdf>, consultado em 3.2.2022.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03001/20 (PACED)
INTERESSADO: Diego Souza Auler
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC nº 00501/20, proferido no Processo (principal) nº 04156/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0049/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Diego Souza Auler**, do item III do Acórdão AC2-TC nº 00501/20, prolatado no Processo (principal) nº 04156/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0001/2022-DEAD, ID nº 1143580) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20210100100086, relativo à CDA nº 20200200506216, consoante extrato acostado ao ID nº 1143492.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Diego Souza Auler**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão AC2-TC nº 00501/20**, exarado no Processo nº 04156/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquivar os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1143499.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05653/17 (PACED)
INTERESSADO: Petrônio Ferreira Soares
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº 62/1999-Pleno, proferido no processo (principal) nº 00213/95
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0050/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Petrônio Ferreira Soares**, do item IV do Acórdão nº 62/1999-Pleno, prolatado no Processo nº 00213/95, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0678/2021-DEAD (ID nº 1139187), comunicou o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01513/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1136271, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução n. 0063450-81.2007.8.22.0001 encontra-se extinta, conforme sentença que declarou a prescrição intercorrente, juntada sob o ID1136272, referente à multa cominada no item IV do Acórdão n. 62/1999-Pleno, nos autos 00213/95/TCE-RO, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200003144, em desfavor do Senhor Petrônio Ferreira Soares.

Considerando essas informações e em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a citada execução se encontra arquivada definitivamente desde 16.11.2021, com certidão de trânsito em julgado de 4.11.2021, conforme extrato judicial juntado ao ID 1138370. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item IV (multa) do Acórdão nº 62/1999-Pleno (Execução Fiscal nº 0063450-81.2007.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0063450-81.2007.8.22.0001 que, após ter sido juntada a certidão de trânsito em julgado em 04.11.2021, se encontra arquivada definitivamente desde 16.11.2021^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Petrônio Ferreira Soares**, quanto à multa aplicada no **item IV do Acórdão nº 62/1999-Pleno**, exarado no Processo originário nº 00213/95.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1138375.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Conforme ID nº 1138370, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 08/02/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05653/17 (PACED)

INTERESSADO: Petrônio Ferreira Soares

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº 62/1999-Pleno, proferido no processo (principal) nº 00213/95

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0050/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Petrônio Ferreira Soares**, do item IV do Acórdão nº 62/1999-Pleno, prolatado no Processo nº 00213/95, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0678/2021-DEAD (ID nº 1139187), comunicou o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01513/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1136271, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução n. 0063450-81.2007.8.22.0001 encontra-se extinta, conforme sentença que declarou a prescrição intercorrente, juntada sob o ID1136272, referente à multa cominada no item IV do Acórdão n. 62/1999-Pleno, nos autos 00213/95/TCE-RO, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200003144, em desfavor do Senhor Petrônio Ferreira Soares.

Considerando essas informações e em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a citada execução se encontra arquivada definitivamente desde 16.11.2021, com certidão de trânsito em julgado de 4.11.2021, conforme extrato judicial juntado ao ID 1138370. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item IV (multa) do Acórdão nº 62/1999-Pleno (Execução Fiscal nº 0063450-81.2007.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0063450-81.2007.8.22.0001 que, após ter sido juntada a certidão de trânsito em julgado em 04.11.2021, se encontra arquivada definitivamente desde 16.11.2021^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Petrônio Ferreira Soares**, quanto à multa aplicada no **item IV do Acórdão nº 62/1999-Pleno**, exarado no Processo originário nº 00213/95.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1138375.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme ID nº 1138370, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 08/02/2022.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 79, de 7 de fevereiro de 2022.

Convalida convocação de Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e

Considerando o Processo SEI n. 000096/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, nos dias 10 e 11.1.2022, e no período de 14 a 20.1.2022, substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 80, de 07 de fevereiro de 2022.

Convalida Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e

Considerando o Processo SEI n. 000096/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 10 a 29.1.2022, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 81, de 07 de fevereiro de 2022.

Convalida Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e

Considerando o Processo SEI n. 000096/2022;

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 10 a 29.1.2022, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 82, de 07 de fevereiro de 2022.

Convalida Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187 do inciso XXVIII do Regimento Interno, e

Considerando o Processo SEI n. 000096/2022;

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 10 a 16.1.2022, substituir o Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 84, de 07 de fevereiro de 2022.

Revoga Portaria n. 459/2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e

Considerando o Processo SEI n. 000096/2022 e SEI n.005044/2020,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 459, de 17.12.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2499 ano XI, de 21.12.2021, a qual convocou o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, no período de 7.1 a 26.1.2022, para substituir o Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 85, de 07 de fevereiro de 2022.

Retifica a Portaria n. 13/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 13, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2512 ano XII de 12.1.2022, que trata de exoneração e nomeação do servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62.

ONDE SE LÊ: " Art. 3º (...) com efeitos a partir de 10.1.2022."

LEIA-SE: " Art. 3º (...) com efeitos retroativos a 1º.1.2022."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 86, de 07 de fevereiro de 2022.

Retifica a Portaria n. 14/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007739/2021,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 14, de 10.1.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2512 ano XII de 12.1.2022, que trata de exoneração e nomeação do servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487.

ONDE SE LÊ: " Art. 3º (...) com efeitos a partir de 10.1.2022."

LEIA-SE: " Art. 3º (...) com efeitos retroativos a 1º.1.2022."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 93, de 08 de fevereiro de 2022.

Revoga Portaria n. 31/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e

Considerando o Processo SEI n. 005479/2021 e SEI n. 000469/2022,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 31, de 13.1.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2514 ano XII, de 14.1.2022, a qual convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, no período de 31.1 a 19.2.2022, para substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 78, de 4 de fevereiro de 2022.

Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000496/2022,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 7 a 11.2.2022, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de viagem institucional do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.2.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004470/2020
INTERESSADO(A): Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos
ASSUNTO: Adimplemento Substituição

Decisão SGA nº 18/2022/SGA

A servidora Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos, por meio do Requerimento Geral DEPEARQ (0352421), solicitou a retribuição pecuniária de 37 (trinta e sete) dias de substituição no cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, conforme Portarias (0220882), (0220886), (0352454), (0352458) e (0359306).

A Instrução Processual n. 003/2022-SEGESP (0373584) inferiu o seguinte:

Para fins de análise do direito, relaciono o período em que a requerente atuou como substituta designada no mencionado cargo, conforme Portarias abaixo relacionadas:

Período de 28.01 a 06.02.2019 - 10 (dez) dias: em razão do titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, conforme Portaria n. 28/2019, publicada no DOeTCE-RO nº 1794 - XI, de 22.1.2019 (0220882).

Período de 12 a 21.02.2020 - 10 (dez) dias: em razão do titular estar substituindo o Secretário de Infraestrutura e Logística, conforme Portaria n. 166/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2048 - X, de 10.2.2020 (0220886).

Período de 30 a 31.12.2019 – 02(dois) dias: em razão de gozo de férias regulamentares do titular, conforme Portaria n. 9/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2428 - X, de 10.01.2020 (0352454).

Período de 09 a 18.12.2020 - 10 (dez) dias: no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar substituindo o Secretário de Infraestrutura e Logística,, conforme Portaria n. 466/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2257 - X, de 18.12.2020 (0352458);

Período de 08 a 12.11.2021 - 05 (cinco) dias: no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, em virtude do gozo de folga compensatória do titular, conforme Portaria n. 413/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2476 - XI, de 18.11.2021 (0359306).

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando 37 (trinta e sete) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 13/2022/DIAP (0378388).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. O referido normativo dispõe, em seu capítulo VI, sobre as regras para concessão do referido benefício.

Especificamente, em seu artigo 52, está previsto que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Isso está a dizer que, no âmbito deste Tribunal, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Contudo, a Resolução 306/2019, no Capítulo VI, seção III, criou a regra de transição para os casos saldo de substituição com período inferior ao trintídio exigido pela regra do art. 268-A do regimento interno.

Nesse sentido, conforme consta na Instrução Processual da ASTEC (0373584), de acordo com as portarias supracitadas, a requerente perfaz um total de 37 (trinta e sete) dias de substituição em cargos em comissão de Diretor de Departamento CDS-5. Contudo, observa-se que a substituição dos 12 (doze) dias no

ano de 2019, estavam regidas pelo art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. 05/1996, que exigia período superior a 30 (trinta) dias para que o servidor pudesse auferir a vantagem financeira.

Diante desse contexto, a requerente optou por uma das alternativas dispostas nos incisos I e II do art. 56 da Resolução 306/2019, ou seja, optar por utilizar o saldo de 10 (dez) dias da substituição efetivada no ano de 2019, cumulando com novas designações até completar a regra do trintídio.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pela requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos 13/2022/DIAP (0378388) - R\$ 6.092,79 (seis mil, noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

Outrossim, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico 14/2022/CAAD/TC (0378650) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício, conforme demonstrativo da despesa - Fev/2022 (0382896).

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos, por meio do Requerimento Geral DEPEARQ (0352421), solicitou a retribuição pecuniária de 37 (trinta e sete) dias de substituição nos cargos em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS- 5, conforme Portarias (0220882), (0220886), (0352454), (0352458) e (0359306), totalizando o valor de R\$6.092,79 (seis mil, noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 09/02/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 7, de 10 de Fevereiro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Adesão n. 1/2021/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro n. 512, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 1/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002363/2021/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:635/2022

Concessão: 3/2022

Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:realizar procedimentos de inspeção especial no Contrato n. 004/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica e fornecimento de materiais.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Candeias/RO.

Período de afastamento: 28/01/2022 - 28/01/2022

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:635/2022

Concessão: 3/2022

Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida:Realizar procedimentos de inspeção especial no Contrato n. 004/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica e fornecimento de materiais.

Origem: Porto velho/RO.

Destino: Candeias/RO.

Período de afastamento: 28/01/2022 - 28/01/2022

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:635/2022

Concessão: 2/2022

Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Realizar procedimentos de inspeção especial no Contrato n. 004/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Candeias do

Jamari e a empresa L. R. A. Bispo Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica e fornecimento de materiais.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Candeias/RO.

Período de afastamento: 31/01/2022 - 31/01/2022

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:635/2022

Concessão: 2/2022

Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida:Realizar procedimentos de inspeção especial no Contrato n. 004/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica e fornecimento de materiais.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Candeias/RO.

Período de afastamento: 31/01/2022 - 31/01/2022

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:635/2022

Concessão: 2/2022

Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida:realizar procedimentos de inspeção especial no Contrato n. 004/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica e fornecimento de materiais.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Candeias/RO.

Período de afastamento: 31/01/2022 - 31/01/2022

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:7313/2021

Concessão: 1/2022

Nome: LILIANE MARTINS DE MELO

Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO

Atividade a ser desenvolvida:Complementação de diárias - Projeto de Formação Continuada dos Profissionais de Educação das redes que integram o Programa de Consultoria - Encontro presencial destinado aos Diretores, Formadores, Supervisores e Professores da Rede de Ensino.

Origem: Porto Velho-RO

Destino: Ariquemes-RO.

Período de afastamento: 26/11/2021 - 26/11/2021

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:7313/2021

Concessão: 1/2022

Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida:Complementação de diárias - Projeto de Formação Continuada dos Profissionais de Educação das redes que integram o Programa de Consultoria - Encontro presencial destinado aos Diretores, Formadores, Supervisores e Professores da Rede de Ensino.

Origem: Porto Velho-RO

Destino: Ariquemes-RO

Período de afastamento: 26/11/2021 - 26/11/2021

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:7313/2021

Concessão: 1/2022

Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida:Complementação de diárias - Projeto de Formação Continuada dos Profissionais de Educação das redes que integram o Programa de Consultoria - Encontro presencial destinado aos Diretores, Formadores, Supervisores e Professores da Rede de Ensino.

Origem: Porto Velho-RO.

Destino: Ariquemes-RO.

Período de afastamento: 26/11/2021 - 26/11/2021
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:814/2022
Concessão: 7/2022
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas aos parques tecnológicos das parceiras institucionais GOVERNANÇABRASIL S.A. TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇO e DÍGITRO TECNOLOGIA S.A., e participação em reuniões.
Origem: Brasília-DF
Destino: Florianópolis e Blumenau - SC

Período de afastamento: 09/02/2022 - 13/02/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:814/2022
Concessão: 6/2022
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Participação de reuniões agendadas para os dias 7 e 8 de fevereiro de 2022, junto ao Exército Brasileiro e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com participação do Ministério da Agricultura e Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Rondônia (SEDAM), conforme consta (0379447).
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Brasília/DF.
Período de afastamento: 06/02/2022 - 08/02/2022
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:814/2022
Concessão: 6/2022
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Participação de reuniões agendadas para os dias 7 e 8 de fevereiro de 2022, junto ao Exército Brasileiro e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com participação do Ministério da Agricultura e Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Rondônia (SEDAM), conforme consta (0379447).
Origem: Porto velho/RO.
Destino: Brasília/DF.
Período de afastamento: 06/02/2022 - 09/02/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI 000018/2022

INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA

ÓRGÃO JULGADOR: CORREGEDORIA GERAL

DECISÃO N. 13/2022-CG

PETIÇÃO INTITULADA COMO CONSULTA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE E CASO CONCRETO. NÃO PROCESSAMENTO.

1. Ausentes os requisitos de admissibilidade, deixa-se de admitir o processamento de petição intitulada como Consulta, sobretudo porque a pessoa física não tem legitimidade para realizar a consulta, e também porque o questionamento está atrelado a caso concreto. Inteligência dos arts. 64 e 65, ambos do RTCE/RO.

ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO. VALOR ESPERADO NEGATIVO. "AÇÕES DE ABORRECIMENTO".

2. Dentre as ações de valor econômico negativo – *sem proveito econômico* –, existem as "ações de aborrecimento" que são aquelas ajuizadas por autores "agressivos", com o único intuito de extrair, com a litigância, benefícios que não resultam da qualidade do direito possuído.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. DESCONTO INTEGRAL NOS PROVENTOS. SEVIDOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

3. As partes, procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo tem o dever de veracidade; de não formular pretensão quando há ciência de que são destituídas de fundamento; cumprir com exatidão as decisões de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação.

4. É cabível a pena de multa de até vinte por cento do valor da causa ou, no caso do valor da causa ser irrisório ou inestimável, em até dez vezes o valor do salário mínimo. Inteligência do art. 77, inc. I a VI e §2º, do CPC/15.

5. O Tribunal de Contas do Estado poderá determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, escoado o prazo legal, preservando-se a quantia suficiente capaz de dar guarida à dignidade ao interessado. Inteligência do art. 27, inc. I,

Decisão CG 0383643 SEI 000018/2022 / pg. 1

da LC n. 154/96 e do art. 36, inc. I, do RITCE/RO.

6. Precedente do STF (MS n. 25.428/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/08/2016).

1. Trata-se de petição formulada por Leandro Fernandes de Souza, intitulada como Consulta, em decorrência dos fundamentos consignados na Decisão n. 80/2021-CG[11] proferida por esta Corregedoria Geral nos autos do processo SEI n. 6129/2021, a qual, resumidamente, depois de examinar pormenorizadamente os fatos, determinou o arquivamento do procedimento de averiguação preliminar instaurado para apurar possível infração disciplinar praticada por servidor integrante do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas.

2. Assim, requer o pronunciamento desta Corte de Contas para desvendar a seguinte questão:

[...] O que se pretende ver desvendado é se quem ocupa cargo de chefia ou função de direção, no âmbito da Administração Pública estadual, sob o regime de dedicação exclusiva, estaria impedido de exercer a advocacia contra as seguintes instituições: Prefeitura Municipal de Porto Velho e Santo Antônio Energia S/A – grifou-se.

3. Assim, os autos a mim vieram conclusos por força do despacho de fl. 69.

4. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

I – Da ausência dos pressupostos objetivos e subjetivos específicos de admissibilidade

5. Como se sabe, para a admissibilidade da consulta é necessário o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos específicos, os quais estão elencados no Regimento Interno desta Corte de Contas, e também dos requisitos atinentes à própria peça processual, porquanto a consulta não se presta para impugnar decisão e muito menos pode ser utilizada como sucedâneo de recurso.

6. Realmente, os requisitos objetivos e subjetivos específicos de admissibilidade da consulta encontram-se descritos nos artigos 84 e 85, ambos do RITCE/RO, confira-se:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º **As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto.**

[...]

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, **em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO)- grifou-se.

7. Pois bem.

8. Quanto aos pressupostos subjetivos, verifica-se a ausência de legitimidade e de interesse do peticionante Leandro Fernandes de Souza, já que ele mesmo assim se qualificou:

[...] **cidadão brasileiro**, portador da Cédula de Identidade RG n. 479.062/SSP/SP, com inscrição no CPF/MF n. 420.531.612-72, **servidor público estadual aposentado por “invalidez”, decorrente da impossibilidade de readaptação funcional em cargo técnico que não exige esforço físico na coluna, advogado inscrito nos quadros da OAB/RO sob o número 7.135**, com endereço na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2.747, bairro Embratel, CEP 76.820-763, nesta cidade de Porto Velho/RO [...] – grifou-se.

9. Portanto, verifica-se que, nem de longe, o peticionante se enquadra no rol dos legitimados descritos no art. 84 do RITCE/RO, para que a petição possa ser admitida e processada como consulta.

10. E a despeito da ilegitimidade e da falta de interesse, verifica-se também que a peça processual está insuficientemente instruída, porquanto desacompanhada de “*parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente*”, conforme determina o §1º, do art. 84, do RITCE/RO, o que só vem a reforçar a ilegitimidade do peticionante.

11. Ademais, a admissão de seu processamento como consulta também esbarraria na falta de preenchimento de outro pressuposto de admissibilidade, porquanto o que se pretende é a manifestação desta Corte sobre tema de caso concreto e de interesse pessoal, o que é vedado por expressa disposição legal – *art. 85 do RITCE/RO* –, além de revelar a inadequação da via eleita.

12. Nesse sentido, colacionam-se os fundamentos insertos na DM n. 0008/2022-GCJEPPM referente ao processo n. 00164/22, proferida em **31.01.2022**, cujo Relator foi o e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello que ao decidir monocraticamente pela inadmissão da consulta ponderou, veja-

se:

[...] ponto que a Corte de Contas não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados, tampouco de ilegítimos, devendo a consulta ter caráter pedagógico – grifou-se.

13. Denota-se que várias são as máculas processuais que obstam a admissibilidade da petição como consulta, mas o mais importante é que o Tribunal de Contas não é competente para **a)** sanar dúvida ou responder questionamento de interesse particular do interessado; **b)** servir como órgão de assessoramento jurídico a interessado ilegítimo; ou ainda, **c)** reanalisar caso concreto pela via inadequada, como se pretende.

14. Saliente-se que o peticionante é servidor aposentado desta Corte de Contas – *técnico de controle externo* –, **e já ocupou o cargo de assessor de Procurador do Ministério Público de Contas e, portanto, é conhecedor das normas que rege o TCE/RO e sabe ou ao menos deveria saber que a consulta não se presta para o fim almejado, o que reforça sua intenção de atingir um resultado de interesse pessoal**^[2].

15. Com efeito, considerando que a petição formulada por Leandro Fernandes de Souza não se enquadra nos requisitos exigidos para sua admissão como Consulta, **por absoluta ausência dos pressupostos objetivos e subjetivos específicos de admissibilidade, é que, de ofício, deixo de recebê-la ou, ainda, admitir o seu processamento como tal, uma vez que para o exercício da ação, sabe-se ser imprescindível a criação de uma relação processual dotada de validade.**

II – Da ausência de boa-fé e de lealdade processual. Art. 5º do CPC/15

16. É de bom alvitre deixar registrado que a petição intitulada como consulta aportou neste órgão correicional justamente porque a situação posta já foi examinada pela Decisão n. 80/2021-CG^[3], proferida no processo SEI n. 6129/2021 que trata da representação formulada pelo peticionante em face do servidor Fernando Soares Garcia, conforme se depreende do despacho da Presidência desta Corte à fl. 69.

17. A propósito, o Presidente em exercício, e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao receber o expediente proferiu despacho à fl. 17, nos seguintes termos:

[...] 5. Como podemos notar, a Corregedoria-Geral se debruçou sobre o tema no caso concreto. Ademais, verifica-se que o peticionante foi intimado da Decisão n. 80/2021-CG em 13/12/2021, no entanto, sequer mencionou na sua consulta formulada a esta Presidência em 04/01/2022 (0371596 – fls.15) – grifou-se.

18. Como se percebe, Leandro, ao deixar de noticiar que a situação versa sobre caso concreto

e de cunho pessoal, por si só, demonstra que omitiu dolosamente informação fundamental na tentativa de ver sua irrisignação processada, cujo comportamento diverge dos *princípios da lealdade e da boa-fé processual*, previstos no art. 5º, do CPC/15[4].

19. Emerge, portanto, a prática de conduta omissiva que ofende o art. 77, incs. I, II e IV, todos do CPC/15[5], o qual descreve uma série de deveres para as partes e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo.

20. Trata-se de ato atentatório à dignidade da justiça, na medida em que o peticionante expôs os fatos em desconformidade com a verdade; formula pretensão que são destituídas de fundamento; e cria dificuldade à efetivação da Decisão n. 80/2021-CG, porquanto manifesta unicamente o seu inconformismo, cuja intenção é somente tentar prejudicar o servidor Fernando Soares Garcia.

21. Prova disso é o Recurso Administrativo, processo SEI n. 0446/2022, interposto contra a Decisão n. 80/2021-CG, **mesmo sabendo** que não tem legitimidade e interesse para recorrer, conforme faz prova a ementa da Decisão n. 11/202-CG, confira-se:

DECISÃO N. 11/2022-CG

PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DISCIPLINAR.

RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO TERCEIRO INTERESSADO.

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso contra a decisão da autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

2. O exercício do direito de representação do cidadão limita-se apenas em instar a Administração a apurar a juridicidade dos fatos por ele noticiados e da conduta omissiva ou comissiva do servidor indisciplinar ou infrator.

JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE “PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS”. PROIBIÇÃO LEGAL.

PRECEDENTE VINCULANTE OBRIGATÓRIO. RECURSO AO PLENÁRIO N. 2723/19 – ACÓRDÃO APL-TC 00261/20. RELATOR P/ O ACÓRDÃO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobretudo em formato de “*prints de imagens ou escaneados*” inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Tribunal Pleno da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;

2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da

interposição do recurso de reconsideração;

2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;

2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recaí sobre o ponto controvertido; e

2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.

3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de **04/05 a 08/05/2020**;

3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: 08/08/2018;

3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**. Data de julgamento: **07/11/2019**;

3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: **22/08/2019**;

3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: **19/12/2019**;

3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: **03/09/2019**;

3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: **14/06/2012**.

22. E no âmbito do Judiciário o petionante não age diferente. Prova disso é a recentíssima publicação no Diário da Justiça eletrônico do dia 08.02.2022, pág. 342, referente a decisão proferida pelo juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho, nos autos da Execução n. 7013785-39.2015.8.22.0601, aplicando a Leandro Fernandes de Souza pena de multa por **litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa por alterar a verdade dos fatos, além de protelar ou impedir o avanço processual**, confira-se (DOC. 01):

[...] FATOS RELEVANTES: **Trata-se de Embargos à Execução de Leandro Fernandes de Souza**.

Sustenta a parte embargante que os cálculos apresentados pela contadoria são incorretos, apresentando outros cálculos.

A parte embargada apresentou manifestação alegando que o executado está retardando o cumprimento da sentença condenatória, promovendo recurso com manifestação protelatória. Requer a condenação do executado em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, VII do CPC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os cálculos apresentados pelo embargante (Id 60190047) para sustentar o excesso no valor apontado pela contadoria, percebe-se que se encontra completamente fora dos parâmetros corretos.

A aplicação de juros legais sobre o valor da condenação deve incidir a partir da citação, que claramente ocorreu em 31/08/2016, como demonstra o documento estampado no Id 5817323.

A parte embargante, querendo alterar a verdade do processo, inclui nos seus cálculos a data de 26/01/2017, que foi quando ocorreu a intimação da data da audiência de instrução (Id 8115875). A atitude do embargante é tão descarada que 26/01/2017 é inclusive bem posterior à data de juntada da sua contestação nos autos, qual seja 12/09/2016 (Id 6005608). Os cálculos apresentados pelo embargante também omitiu o valor referente aos honorários advocatícios arbitrados pela Turma Recursal (Id 42905724).

Também, houve nos cálculos do embargante, a omissão da verba referente à multa pelo inadimplemento da condenação. A execução, nos juizados especiais cíveis, obedece a um rito simplificado e descomplicado, diferente a regra do CPC. Pelo art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, “a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento”.

O art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, falando sobre como o exequente pode iniciar o processo de execução diz que “não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”. O embargado vem desde 2020 tentando promover a execução (Id 49908083), que é sempre obstaculizada por petições do embargante.

A atitude do embargante é de intervir muitas vezes no processo para procurar protelar ou impedir o avanço processual e para alterar a verdade dos fatos, como demonstrado acima. Assim, aplica-se multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

DISPOSITIVO: Dessa forma, CONHECO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Deve a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, impulsionar o processo novamente em execução, indicando o valor atualizado do crédito, com a multa da condenação por litigância de má-fé.

Após, venham os autos para tentativa de penhora pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2022 – grifou-se.

23. Com efeito, está mais do que demonstrado a reprovabilidade da conduta do peticionante, descumprindo o dever de lealdade processual, isto é, de não expor os fatos conforme a verdade em sede de petição intitulada como consulta e de alterá-los (art. 77, inc. I c.c. art. 80, ambos do CPC/15).

III – Da conduta reiterada do peticionante em movimentar o Judiciário e a Administração Pública desnecessariamente

24. Extrai-se do Ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, de 30.09.2021, subscrito pelo Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, encaminhado para a Subprocuradora-Gral da República, Dr^a Lindôra Maria Araújo, em resposta ao Ofício n. 414/2021/AJ/CRIMINAL/STJ,

atinente ao fato autuado sob o n. 1.31.000.000826/2021-80 junto a Procuradoria Geral da República, a seguinte passagem a qual se transcreve por ser pertinente, confira-se (DOC. 02):

OFÍCIO Nº 326/2021/GABPRES/TCERO

A Sua Excelência a Senhora

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Ministério Público Federal

E-mail: pgr-ajcrimstj@mpf.mp.br

Assunto: **AJCRIM/STJ/LMA N. 1818/2021, Notícia de fato Nº 1.31.000.000826/2021-80.**

Senhora Subprocuradora,

(...) 4. Ao tempo em que tomo ciência da notícia do fato, bem como do arquivamento procedido por Vossa Excelência, registro que, muito provavelmente, não é de conhecimento dos integrantes do Ministério Público Federal, a forma de proceder/agir de Leandro Fernandes de Souza.

5. A manifestação se faz necessária em razão de que o representante Leandro possa vir a realizar várias outras representações em face de Conselheiros desta Corte de Contas, ou de outras autoridades que tenham foro especial por prerrogativa da função.

6. Dito isso, **é notório no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e no Ministério Público do Estado de Rondônia, que Leandro assaca recorrentes alevisias contra todos aqueles que contrariam os seus interesses pessoais.** Tanto é assim que, não raras vezes, Leandro realiza denúncias infundadas, **mesmo tendo pleno conhecimento da inocência dos representados, como no caso da presente representação.** Vejamos.

7. Preliminarmente, esclareço que é necessário dividir este ponto em duas partes: a **primeira**, para demonstrar o caráter perseguidor, e até assediador, de Leandro em face de pessoas e agentes públicos que, na sua concepção, o tenham prejudicado de alguma forma; e a **segunda**, para demonstrar a relação desse comportamento com a representação feita perante o Ministério Público Federal.

8. **Esta não é primeira vez que Leandro extravasa a sua cólera contra agentes públicos deste Tribunal de Contas.** Para demonstrar essa assertiva, relevante transcrever trecho da manifestação do Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira no Processo Judicial n. 7024697-76.2020.8.22.0001:

5. DO LARGO HISTÓRICO DE PERSEGUIÇÕES E ASSÉDIO PROCESSUAL COMETIDOS PELO REQUERENTE EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS E DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Para uma melhor compreensão das ações praticadas pelo requerente nos últimos anos, tem-se como oportuno listar **APENAS ALGUMAS** das perseguições deflagradas pelo requerente **contra agentes públicos:**

1) Representação em face do Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaias Fonseca Moraes, oportunidade em que afirmou o seguinte (Processo n. 0015018-07.2018.8.22.8000):

“[...] Vislumbra-se, desse modo, a presença dos elementos da responsabilidade do Exmo. Sr. Desembargador Relator, que de próprio cuinho lavrou relatório e voto desarrazoado, carente de juridicidade, alicerçado em premissas equivocadas, construídas de forma contrária à situação fática, **com eiva de vícios de ilegalidade, impessoalidade e imoralidade,** nos termos do art. 37

caput da Constituição Federal, com o propósito deliberado de induzir em erro a decisão da egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e, assim, propiciar o enriquecimento ilícito da locatária, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.” (grifou-se e sublinhou-se).

2) Ação Penal Privada subsidiária da Pública ajuizada pelo requerente em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sob a acusação do cometimento de crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal (Processo n. 0006606-65.2017.8.22.0000);

3) Diversas representações perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros **e servidores do TCE-RO, dentre outros servidores públicos que ousam contrariar os interesses do requerente;**

4) Pela simples pesquisa no PJe do nome do requerente, constata-se a existência de inúmeras ações ajuizadas pelo requerente contra agentes públicos e também contra o Estado de Rondônia. **O requerente também enfrenta, pelo menos, 3 (três) ações penais movidas em seu desfavor por conta desse comportamento persecuidor.** A título de exemplo, cite-se a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual, registrada sob o n. **0002339-65.2018.8.22.0501 - 1º Vara Criminal de Porto Velho/RO**, na qual o requerente já foi condenado em primeira instância pelo cometimento do crime previsto no artigo 339, caput, do Código Penal (crime de denúncia caluniosa).

Não é à toa que o Promotor de Justiça do MP/RO, Dr. Geraldo Henrique Ramos Guimarães, ao opinar pelo não recebimento da ação penal privada subsidiária da pública ajuizada pelo requerente em face do Sr. Fernando Soares Garcia (Processo n. 0002889-60.2018.8.22.0501- 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO), enfatizou o seguinte:

[...] Outrossim, **tendo o querelante Leandro forte sentimento de desagrado, por questões pessoais, contra o querelado Fernando, não deveria, nem por um instante, ter tido essa ideia de que poderia manejar ação penal, como espécie de aríete de vingança, e - com isso - usar a Justiça como instrumento de sua Cólera.** (grifou-se e sublinhou-se)

É exatamente isso que o requerente vem fazendo ao manejar sucessivas ações perante o Poder Judiciário Rondoniense: **USAR A JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE SUA CÓLERA.**

A bem da verdade, o requerente tenta a qualquer custo fazer com que a defesa do Estado nos autos do Processo n. 7029107-70.2017.8.22.0000, em que **ELE É AUTOR e INTERESSADO DIRETO NA CAUSA**, seja definitivamente prejudicada, haja vista procurar afastar os profissionais que assistirão o requerido na perícia judicial que, diga-se de passagem, avaliará a condição laboral do requerente sob o ponto de vista psiquiátrico, com atenção ao seu histórico de vida pessoal e profissional.

Tais atos só corroboram o fato de que a presente demanda, assim como todas as outras, foram ajuizadas pelo requerente como instrumento de vingança em face dos agentes públicos que, de algum modo, se opõem, no estrito cumprimento das atribuições do seu cargo, aos seus desejos.

Não se pode permitir que o autor se utilize de tão caro instrumento democrático de controle da juridicidade dos atos públicos, como é a ação popular, para a **defesa de interesses meramente pessoais e particulares**, desnaturando a sua função pública prevista pelo art. 5º, LXXIII, da CF. E a esse respeito, não há dúvida de que a pretensão última do autor desta ação é, com o seu resultado, favorecê-lo **DIRETAMENTE** na demanda em que os assistentes técnicos contratados pelo Estado deverão atuar, pois lá figura como parte adversa.

Por conseguinte, como restou demonstrado nos tópicos anteriores, a presente demanda é **manifestamente temerária e NUNCA visou tutelar o patrimônio público ou a moralidade**

administrativa. Além disso, o autor popular, em diversos momentos de sua postulação, alterou os fatos (como já fez em outras diversas demandas judiciais, sendo condenado inúmeras vezes pelo Poder Judiciário Rondoniense por litigância de má-fé), com o nítido propósito de induzir a erro esse d. juízo, o que atrai a incidência do art. 13 da Lei n. 4.717/6525. (destaquei).

9. O Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira descreveu com exatidão como age Leandro, **que apresenta demandas manifestamente infundadas como instrumento de vingança pessoal.**

10. E tal comportamento abusivo de Leandro não é de agora, mas vem se repetindo há, no mínimo, 8 (oito) anos, como podemos notar das informações constantes no Voto do Cons. Relator Benedito Antônio Alves, que resultou no Acórdão ACSA-TC 00040/17 (processo 03176/17), julgado pelo Conselho Superior de Administração (CSA) desta Corte em 4/12/2017, e publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1530, de 11/12/2017:

[...] 40. Nesse ponto, exsurge deliberar sobre a **litigância compulsiva** do recorrente, sendo notório seu **obsessivo animus litigandi.**

41. Sem muito esforço hermenêutico-exegético, vislumbro que o ora recorrente incorre de forma contumaz, no que o Novo CPC denomina de **improbidade processual.**

42. A esse respeito, os renomados doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, em obra de referência, relatam que “o processo civil está pautado na necessidade de observância de seus atos. Trata-se de preocupação de fundo ético, que se busca atender com previsão de deveres éticos ao longo do processo”.

43. Ressalte-se que o Novo Estatuto Processual, dispõe em seu artigo 5º, que **aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

44. Em verdade “comporta-se com boa-fé aquele que não abusa de suas posições jurídicas”, sendo que “a ausência de boa-fé pode levar, conforme o caso, à ineficácia do ato processual contrário à boa-fé, à responsabilidade por dano processual e inclusive à sanção pecuniária”.

45. A litigância de má-fé encontra guarida no artigo 80, I a VII do NCPC, e configura-se quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado** ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

46. Conforme mandamento exposto na nova Legislação Processual Civil em seu artigo 77, I a VI, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, **expor os fatos em juízo conforme a verdade;** não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.**

47. Os já citados mestres Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, afirmam que “a violação dos deveres enumerados no artigo 77, CPC, podem repercutir em diferentes esferas. Podem caracterizar litigância de má-fé (arts. 80 e 81, CPC)”.

48. Ou seja. Qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária e implicará nas consequências previstas na Lei Processual Civil, que autoriza o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81 do NCPC).

49. Destaque-se que em consulta pública realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foram localizados, não alguns processos, mas pasmem! Dezenas, de processos, onde o

recorrente, na grande maioria dos casos, figura como autor, sendo que em 9 (nove) agiu de forma temerária e em 2 (dois) foi condenado por litigância de má-fé. Veja-se:

Processo n. 0011207-19.2014.8.22.0001 - Excertos da sentença:

(...)

Considerando que o autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar que não sabia em que condições havia sido deixado o imóvel após a saída da requerida, quando confessadamente invadiu o prédio no dia seguinte e o destelhou (33 pará. , fls.5); bem como de que a requerida, aproveitou-se de sua ausência, fez adaptações sem sua autorização (1º pará. , fl.5), fatos em relação aos quais se contradisse ao ser ouvido em juízo; e ainda juntou documentos para provar despesas incompatíveis com os danos reclamados (p.ex. recibos de alimentação (fls. 183), limpeza de piscina (fls.215), ajuda financeira à terceiros (fls.263), transferências bancárias para terceiros (fls. .158/160) dentre inúmeros outros, **condeno o autor por litigância de má-fé ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na impossibilidade de fixar percentual maior (CPC, art. 18).** (grifei e negritei).

Processo n. 7001535-57.2017.8.22.0001 - Excertos da sentença:

"Condeno o autor por sua condição de litigante de má-fé, a suportar o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, nos moldes dos artigos 80, inciso II e 81 do Código de Processo Civil" (grifei e negritei).

É litigante de má-fé o autor por demandar objetivando indenização fundada em sua própria torpeza, buscando recebimento de valores a título de danos morais, quando em verdade estava em débito com o banco requerido, devendo-se salientar que **são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento**, conforme art. 77, I e II do NCPC. (grifei e negritei).

Não há como se ignorar o grau de instrução da parte autora que tem por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais. (grifei e negritei).

50. Cito de forma exemplificativa, dentre tantos, dois processos judiciais em que comprovadamente o recorrente agiu de forma temerária:

Processo na 7031067-13.2016.8.22.0001 - Excertos da sentença:

Em um dos e-mails trocados entre as partes, **o autor afirma que o prazo expiraria em 18.05.2014, pois teria tido conhecimento dos fatos e da autoria em 19.05.2014, contudo em outro e-mail (ID 5729079) o próprio autor afirma que tomou conhecimento dos fatos e da autoria em 24.05.2014**, pedindo, inclusive, que o advogado requerido recorresse da sentença que declarou extinta a punibilidade. (grifei e negritei).

51. Convém esclarecer que este processo, consiste numa ação de indenização por danos morais que o recorrente moveu contra seus ex-advogados Antônio Souza Dias e Pablo Javan Dantas, em razão de supostamente terem perdido prazo para ingressar com ação judicial.

Após a sentença, o litigante recorreu, tendo seus ex-advogados nas contrarrazões afirmado, *in litteris*:

(...)

"Ou seja, após o juízo da 2ª Vara Criminal nos autos de n. 0007740-50.2015.8.22.0501 ter prolatado sentença desfavorável ao recorrente, o mesmo de supetão envia e-mail ao advogado Antônio Augusto Souza Dias, requerendo que o causídico ingressasse com embargos de declaração, pois na grande realidade o cliente tomou conhecimentos dos fatos e da respectiva autoria em 24.11.2014 e não em 19.11.2014, importante destacar que foram palavras do

próprio recorrente, nobres julgadores. (grifei e negritei).

(...)

Dessa forma, se o recorrente omitiu informações de suma importância para o deslinde da ação, a culpa é totalmente sua, vislumbrando no caso em tela que o prejuízo que é suscitado na peça exordial foi provado pelo próprio recorrente que informou dados errados para o advogado e, posteriormente, tentou 'encaixar' no processo novas provas que entendeu serem úteis à obtenção do êxito. (grifei e negritei).

52. Saliento ainda, que o recorrente, propôs queixa-crime em face de Keyla de Sousa Máximo e Flávia Andréa Barbosa Paes (Processo nº 1000398-88.2017.8.22.0601) por suposta difamação, ao dizer que ele as havia constrangido, ao pedir explicações de suas condutas e atuações como ex-membros da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) do TCE/RO.

53. Contudo, a queixa-crime foi rejeitada, conforme se observa pelo trecho da sentença abaixo transcrita:

(...)

As quereladas, ao dizerem que estavam se sentindo constrangidas, na verdade queriam dizer que estavam incomodadas com o querelante lhes pedindo explicações de suas condutas na Comissão Permanente de Sindicância.

Quando faziam parte da referida Sindicância, estavam no exercício regular de direito e o querelante, no processo administrativo foi intimado de todos os atos, portanto, ao final, não tem que ficar pedindo explicações aos seus membros. (grifei e negritei)

54. Ressalte-se por fim, que nesta Corte, somente no âmbito da Corregedoria Geral, há um total de 15 (quinze) procedimentos disciplinares em que o recorrente atuou como representante ou como representado, os quais transcrevo o número do processo, a atuação e estágio atual:

1) Processo nº 4087/2009 - Sindicância Investigatória. Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por não se verificar indícios de infração disciplinar.

2) Processo nº 4088/2009 – Sindicância Investigatória. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver indícios de infração disciplinar, sendo alertado ao servidor Leandro para ter mais cuidado no trato com jurisdicionados, devendo agir com urbanidade e respeito.

3) Processo nº 1905/2014 – Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Processo nº 0803/2014 - Averiguação Preliminar). Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada após Leandro cumprir um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

4) Processo nº 4036/2014 - Processo Administrativo Disciplinar (originada do Processo nº n. 3151/2014 - Sindicância Administrativa Investigativa que, por sua vez, foi originada do Processo nº 0486/2014 - Averiguação Preliminar). Contém como apensos: Processo nº 1849/2015 Incidente de Insanidade Mental; Processo nº 1897/2015 - Exceção de Suspeição; Processo nº 5080/2016 - Embargos de Declaração; e Processo nº 2363/2017 –

Recurso Administrativo. Envolvidos: Leandro Fernandes de Souza. Fato: Instaurada porque Leandro, em tese: **a)** Alterou as informações constantes da folha de ponto suplementar, por meio do uso de corretivo e assinatura de cópias do documento em locais em que originalmente, constava a inscrição de sábado, domingo e feriado, ao que tudo indica, com o intuito de robustecer pedido de conversão em pecúnia de dias e horários supostamente trabalhados em excesso; **b)** Colocou informações falsas nas folhas de pontos complementares que embasaram o pedido de conversão de dias em pecúnia, pelo não comparecimento ao TCE/RO, ou pelo lançamento, no documento, de horários inverídicos, nos dias 26.9, 24.10, 7.11, 21.11 e 22.11 do ano de 2013, já que, nas mesmas datas e horários, o servidor estaria no Núcleo de Prática Jurídica da FARO, realizado atividades complementares ao curso de Direito; e **c)** Colocou informações

falsas nas folhas de pontos complementares que embasaram o pedido de conversão, em pecúnia, de dias supostamente trabalhados em excesso, consistente no lançamento, no documento, de horários possivelmente inverídicos, relativos aos dias 3, 4 e 5 de dezembro 2013, já que, nas mesmas datas e horários, o servidor respondeu frequência na FARO; e, d) Tentou induzir a Presidência do TCE-RO em erro ao solicitar a conversão em pecúnia de folgas compensatórias com base no art. 5º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, faltando com os deveres de lealdade e boa-fé.” Decisão: Decisão n. 158/2016-CG, que absolveu Leandro das imputações dos itens “c” e “d”, e o condenou pela prática dos itens “a” e “b”, e aplicou pena de suspensão de 30 (trinta) dias. No entanto, Leandro protocolizou recurso ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

5) Processo nº 2677/2016 - Sindicância Administrativa Investigativa. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver justa causa para abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

6) Processo nº 2313/2016 - Sindicância Administrativa Investigativa. Atuação: Leandro foi representado. Decisão: Arquivada por não haver justa causa para abertura de PAD.

7) Processo nº 1109/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 122/2017). Atuação: Leandro representou servidores desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada na Corregedoria-Geral por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 002/2017-CG. No entanto, Leandro protocolizou recurso ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

8) Processo nº 1110/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento n. 396/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 003/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

9) Processo nº 1128/2017 - Recurso Administrativo (originado do Memorando n. 173/2016/GOUV, Documento n. 14091/2016 e Documento n. 16634/2016). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada conforme Decisão n. 147/2016-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

10) Processo nº 645/2017 - Averiguação Preliminar. Atuação: Leandro representou servidora desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada.

11) Processo nº 2324/2017 - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 883/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente incabível, conforme Decisão n. 51/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

12) Processo nº 2325/2017 - Recurso Administrativo (originada do Documento n. 4295/17). Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente incabível, conforme Decisão n. 93/2017. Houve recurso de Leandro ao CSA, que manteve a decisão de arquivamento.

13) Processo nº 2378/2017 - Sindicância Administrativa Investigativa (originada do Documento n. 7256/17). Apenso ao Processo nº 3383/2017 – Recurso Administrativo. Atuação: Leandro representou servidor desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por não se verificar irregularidade, conforme Decisão n. 140/2017-CG, que acolheu relatório da CPS. Houve recurso de Leandro ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

14) Processo nº 3176/2017 - Recurso Administrativo (originado do Documento nº 7140/17). Atuação: Leandro representou servidores desta Corte de Contas. Decisão: Arquivada por ser manifestamente improcedente, conforme Decisão n. 140/2017-CG. Houve recurso de Leandro ao CSA, onde o feito aguarda julgamento sob relatoria do Conselheiro Benedito Antonio Alves.

15) **Documento nº 14565/17** – Em 14/11/2017, Leandro Fernandes de Souza representou servidora desta corte de contas em 14/11/2017. Tal documento está em sede de análise preliminar.

55. Diga-se de passagem, que tal fato tem extrapolado o âmbito deste Tribunal, **a ponto do Ministério Público do Estado de Rondônia**, no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, da Relatoria do e. **Procurador de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson, ter se manifestado *in verbis*:**

(...)

5. Registre-se inicialmente, que o recorrente, servidor efetivo (atualmente aposentado) do Tribunal de Contas local, tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP contra a Procuradora-Geral do MP no TC/RO, Érika Patrícia Saldanha Oliveira, e agora contra o atual presidente do TCE, seus notórios desafetos.

Dai que a análise dessas representações merecem mesmo ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”. (grifei e negritei).

56. Destarte, em análise detida, no caso concreto e das teses apresentadas pelo recorrente, restou comprovado nos autos que seu pleito é infundado, o que pode caracterizar, inclusive a litigância de má-fé, razão pela qual a Decisão impugnada deve ser mantida na sua integralidade, com admoestação ao recorrente.

57. Ademais, nesta fase processual não vislumbro necessidade de manter-se o sigilo processual, afastando-o nesta oportunidade, posto ausente interesse público que justifique sua manutenção. (destaques no original).

11. Como podemos notar, **em 2017** já era reconhecido o caráter obsessivo e litigante de Leandro, sendo a grande maioria de suas representações, para não dizer a totalidade, manifestamente infundadas, o que lhe rendeu, já naquela época, ao menos duas condenações judiciais por litigância de má-fé.

12. Hoje, passados mais de três anos das constatações destacadas na decisão do CSA, em rápida consulta aos processos administrativos e judiciais do representante Leandro, verificamos a existência de mais três condenações por litigância de má-fé, sendo uma administrativa e duas judiciais. Vejamos.

13. O Corregedor do TCE/RO, Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, em julgamento do processo SEI n. 003694/2020, pela DM n. 37/2020-CG, aplicou a Leandro a multa de 1 (um) salário mínimo, por litigância de má-fé. Após recurso de Leandro, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas manteve a multa aplicada, conforme Acórdão ACSA-TC 00012/21 referente ao processo 03004/20, publicado no DOe TCE-RO – nº 2396 ano XI, de 21/07/2021.

14. O Des. Roosevelt Queiroz Costa, ao julgar o Recurso de Apelação em Mandado de Segurança n. 7031862-82.2017.8.22.0001 interposto por Leandro, da mesma forma, reconheceu a litigância de má-fé de Leandro, em sessão realizada na 2ª Câmara Especial em 19/08/2019, cujo trecho do voto transcrevo:

In casu, não há nos autos documentação que milite a favor do pleito do apelante. **O que verificamos, na verdade, é que houve uma ação proposta pelo apelante (processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001) na qual pleiteou por sua aposentadoria por invalidez, mas que ao ser esta reconhecida de modo proporcional, e vendo que isto lhe traria prejuízos, imediatamente propôs nova ação ordinária, na qual, requer seja o ente público obrigado a realizar a reversão da aposentadoria por invalidez do apelante, admitindo-o novamente no seu quadro funcional (processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001).**

(...) Outro ponto que merece atenção é o argumento infundado do apelante para justificar a impetração do socorro mandamental, pois este e sua família viveriam em estado famélico, com dívidas as quais não poderiam pagar, principalmente porque em razão da decisão judicial de aposentadoria por invalidez, o apelante estaria impedido de trabalhar no setor público e privado.

Entretanto, tal argumento soa falso quando o apelante, inclusive para justificar sua recobrada de saúde, diz que encontra-se apto ao retomo do trabalho pois “atualmente pratica esportes como corrida, natação e musculação, matriculado na Academia Smart Fit, localizada no 2º piso do Porto Velho Shopping, razão pela qual fez o pedido de liminar, com o fim de reingressar no serviço público no cargo anteriormente ocupado.”

Ora, quem encontra-se em estado de penúria e passando fome não pode levar uma vida de atleta sem ter frequentes lesões físicas e muito menos pagar academia de ginástica.

É tão evidente a tentativa de levar o juízo a erro que, na própria petição que defende que a aposentadoria por invalidez o impede de exercer outra função remunerada, pública ou privada (fl. 259), é o próprio apelante a assinar a petição, ou seja, ele é advogado. Assim, de duas uma, levando esta tese a frente, ou ele está exercendo ilegalmente sua atividade advocatícia, ou o mesmo, tenta ludibriar o juízo, fazendo crer que não tem outro meio de sobrevivência digna e sendo necessária a concessão de uma liminar.

Deste modo, além de considerar ausentes os elementos necessários para concessão da segurança, verifico ter o apelante litigado de má-fé, alterando a verdade dos fatos. (destaquei)

15. E ainda mais recentemente, em 04/03/2021, a Juíza Miria do Nascimento de Souza, em decisão proferida no processo n. 7029108-70.2017.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, também condenou Leandro por litigância de má-fé. Transcrevo trechos relevantes da decisão:

III – Da litigância de má-fé

O Estado de Rondônia requer a condenação do Autor em atos de litigância de má-fé, porque adotou diversas medidas extraprocessuais para afastar os profissionais designados para a perícia judicial, como também criar embaraços à realização da perícia médica judicial.

Compulsando os autos, é possível concluir que a perícia médica a ser realizada no autor não se concretizou, porque este sempre obstaculiza a produção da prova.

(...) Assim, quando o Juízo nomeava um perito para atuar nos autos, o expert se declarava impedido porque já havia manifestado opinião técnica sobre o periciando em momento anterior.

Vale destacar ainda que o último perito nomeado, **O Dr. Humberto Muller encaminhou e-mail ao TCE/RO comunicando que se sentiu assediado pelo periciado, Sr. Leandro Fernandes, visto que o Autor encaminhou e-mails ao contratado, cobrando a apresentação do contrato com o TCE/RO, bem como enviou laudos prévios e documentos. Ou seja, o periciando tentou influir na convicção do perito, violando princípios processuais, dentre eles o da boa-fé e lealdade processual.**

A consequência é que o Estado de Rondônia informa que no mercado local não há profissionais para atuar na presente demanda e que muitos deles já se encontram impedidos ou desinteressados.

Além disso, o autor promoveu várias representações em desfavor de agentes públicos perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO, Ação Penal Privada subsidiária da Pública e também representou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaías Fonseca Moraes.

Como não bastasse, a parte requerente imputa aos Procuradores do Estado de Rondônia a

suposta prática de crimes, como pode ser observado do ID: 52946655, vejamos:

(...) Nesses termos, verifica-se que o autor vem construindo, ao longo do trâmite processual, diversos incidentes que tem pouco ou nenhum valor para o deslinde da causa, agindo de forma atentatória à boa-fé objetiva, ensejando a procrastinação indevida do feito, impedindo a solução eficaz e célere, além de também não se coadunar com a melhor postura processual.

Com efeito, o Art. 81 do Código de Processo Civil aduz que de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ante o exposto, **CONDENA-SE o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa.** (destaquei)

16. Ademais destas recentes condenações por litigância de má-fé, Leandro **também possui duas condenações criminais**, ainda não transitadas em julgado.

17. A primeira, datada de 26/06/2019, foi no processo n. 0002339-65.2018.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no qual **Leandro foi condenado a 3 (três) anos de reclusão pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339, caput, do CP).**

18. Já a segunda, datada de 26/02/2021, foi no processo n. 0001308-73.2019.8.22.0501, da 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, no qual **Leandro foi condenado a 1 (um) ano de detenção pelos crimes de calúnia e injúria, cada um por quatro vezes, em continuidade delitiva (arts. 138, caput, e 140, caput, do CP, em continuidade delitiva – art. 71, do CP).**

19. Destaque-se que ambas as condenações criminais foram em razão de representações inverídicas de Leandro em face de, respectivamente, Rogério Alessandro Silva, Delegado de Polícia, e de Lucas Levi Gonçalves Sobral, médico servidor do Estado de Rondônia, que apenas praticaram atos inerentes as suas funções públicas.

20. **Afora as duas condenações criminais, mais recentemente Leandro foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, novamente, pela prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339, caput, do CP), por 5 (cinco) vezes, por ter dado causa a instauração de procedimento investigatório contra as vítimas Edilson de Sousa Silva, Conselheiro do TCE/RO, Joailce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manoel, atribuindo-lhes atos ímprobos, mesmo sabendo que eram falsos, conforme denúncia anexa, e que também pode ser verificada nos autos do processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001.**

21. **Dessa feita, como se pode notar, é nítido o caráter persecuidor, e até assediador, de Leandro em face de pessoas e agentes públicos, principalmente aqueles que, na sua concepção, o tenham prejudicado de alguma forma.**

22. Ademais, como transcrito, o próprio Ministério Público Estadual, desde 2017, nas palavras do Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, reconhece que Leandro **“tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP”,** razão pela qual merecem **“ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação”.**

23. E não é diferente no presente caso, uma vez que, novamente, se não em todos, na grande maioria dos procedimentos administrativos que tramitaram ou tramitam nesta Corte de Contas (alguns exemplificados acima), o CSA manteve as decisões monocráticas de improcedência dos Conselheiros, por serem as representações de Leandro infundadas e inverídicas.

24. Tanto é assim que, como dito alhures, em agosto de 2020, o Cons. Euler condenou-o por litigância de má-fé, decisão que Leandro recorreu, mas que foi mantida pelo CSA em agosto de 2021.

25. Os reveses em processos administrativos e judiciais no segundo semestre de 2020, bem como no início de 2021, levaram Leandro a, novamente, formular representação infundada perante o MPRO, agora, em face dos Conselheiros desta Corte, dos Procuradores do MPC, e de vários Procuradores do Estado de Rondônia, de que teriam recebido valores acima do teto constitucional, conforme autos nº 2020001010018706 instaurado no *Parquet* Estadual.

26. Ocorre que o referido procedimento foi arquivado pelo Procurador Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, cuja decisão constou, ainda, a seguinte fundamentação:

Dessa forma, toma-se improdutivo perpetuar o procedimento investigatório, passando a declinar o pedido de liminar feito pelo denunciante, como qualquer outro feito na representação.

Contudo vale aqui ressaltar a **conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.**

No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.

Somam-se ao seu histórico, diversas denúncias a este *Parquet*, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.

De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições de flagradas pelo denunciante contra agentes públicos.

O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender.

Por todo o exposto, não se vislumbra outras medidas investigativas a serem tomadas, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas de estilo, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 3/2019-CPI.

27. Como se pode notar, **a própria PGJ de Rondônia reconhece o constante uso de litigância indevida por Leandro, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente inúmeros agentes públicos, em especial desta Corte de Contas.**

28. Com essas considerações, passo à **segunda** parte, que se presta a demonstrar a relação desse caráter com a representação perante o Ministério Público Federal.

29. Segundo consta da documentação, em 25/5/2021, Leandro afirmou em representação ao MPF que este Presidente praticou, em tese, o crime de prevaricação (art. 319, do CP), *“pelo arquivamento prematuro do Processo n. 01312/15–TCE-RO, referente à Representação sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de reintegração e pagamentos indevidos de verbas indenizatórias em favor do servidor público estadual, senhor José Sérgio Campos (Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 387/2014-Pleno”*.

30. Leandro afirmou que a prevaricação ocorreu em razão deste Conselheiro, mediante decisão monocrática proferida em 17/1/2019, ter determinado o arquivamento prematuro do processo n. 1312/15 *“sem adotar as providências cabíveis em face da irregularidade que tomou conhecimento, em total violação ao artigo 319 do Código Penal Brasileiro”*.

31. Inicialmente é de se destacar que, conforme concluído por Vossa Excelência, não há suporte fático probatório para a apuração do delito de prevaricação. No entanto, não é só a atipicidade penal descrita ao final que fundamentou o arquivamento da representação, mas especialmente o trecho que dispõe que este Conselheiro somente deu cumprimento ao Acórdão APL-TC 00336/18 (processo n. 01312/15).

32. Isso em razão de que nele é possível constatar que o Acórdão APL-TC 00336/18 (processo n. 01312/15) foi proferido pelo Órgão Pleno desta Corte de Contas, que acolheu o Parecer do

Ministério Público de Contas, que reconheceu a preliminar de ofensa ao direito constitucional à ampla defesa suscitada por JOSÉ CAMPOS.

33. Isso é dizer que, diferentemente do afirmado por Leandro – que este Conselheiro arquivou prematuramente os autos sem tomar as providências cabíveis –, o arquivamento se deu em cumprimento à determinação do Órgão Pleno deste Tribunal, que seguiu integralmente o Parecer n. 13/2017-GPEPSO do Ministério Público de Contas.

34. Ademais, constou também do Acórdão APL-TC 00336/18, que este Conselheiro oficiou à Procuradoria Geral do Estado (Ofícios n. 0049/2018-GCPCN e n. 246/2018-GCPCN) solicitando cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 002/CGAG/2001, para, assim, possibilitar o julgamento de mérito do processo n. 01312/15. Ocorre que, em resposta, o Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, pelo Ofício nº 278/GAB/PGE/2018, informou que em “*diligência na Corregedoria Geral do Estado, não foram encontradas informações atinentes ao Processo Administrativo 002/CF/CGAG/2001 (...)*”.

35. De se acrescentar que, para além do arquivamento determinado pelo Pleno desta Corte de Contas, foi determinado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que apurasse o desaparecimento do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 002/CGAG/2001, providência esta que foi, também, cumprida, o que ensejou a determinação final de arquivamento em janeiro de 2019.

36. Por fim, a fundamentação do voto condutor do Acórdão APL-TC 00336/18 referente ao processo 01312/15, é substancial ao destacar o entendimento pessoal deste Conselheiro quanto aos fatos, sendo, no entanto, impossível a sua aplicação em face do “desaparecimento” do PAD 002/CGAG/2001.

37. Ocorre que, em sua representação ao MPF, Leandro omitiu intencionalmente as referidas informações, que demonstram cabalmente que não se tratou de arquivamento prematuro, e que tampouco não foram adotadas providências em face da irregularidade.

38. E não há nem que se falar em incoerência de omissão intencional por parte de Leandro, uma vez que ele, como servidor aposentado desta Corte de Contas, e como advogado militante, possui pleno entendimento do que consta no Acórdão APL-TC 00336/18, em especial os descritos nos itens 33 a 37 supra.

39. **Assim, em sua representação ao MPF, Leandro omitiu dolosamente importantes informações do Acórdão APL-TC 00336/18, dando causa à análise da Notícia de Fato n. 1.31.000.000826/2021-80, imputando a este Conselheiro a prática de crime (prevaricação), mesmo sabendo que os fatos que narrou destoam frontalmente da realidade.**

40. Por fim, mas não menos importante, este expediente tem como finalidade apenas comunicar a Vossa Excelência, integrante do Ministério Público Federal, que Leandro, no Estado de Rondônia, repito, nas palavras do Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, “*tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP*”, razão pela qual merecem “*ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação*”.

41. E, da mesma forma, na Cota Ministerial da denúncia ofertada no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, o Promotor de Justiça Valdemir de Jesus Vieira fez constar que Leandro “*não faz jus ao Acordo de Não Persecução Penal tampouco “sursis” processual haja vista que o investigado possui outra ação pela prática de denúncia caluniosa, já tendo sido condenado em 1ª instância (autos nº 0002339-65.2018.8.22.0501)*”, e que “*possui outras ações penais em seu desfavor noticiando a prática do crime de calúnia (autos nº 0015713-51.2018.8.22.0501). Ou seja, o acusado é dado à prática de imputar falsamente crime a pessoas que sabe ser inocente, restando evidenciado que não é a primeira vez que ele movimenta a máquina pública com notícias falsas*” (destaquei).

42. Essas são as informações que presto a Vossa Excelência, que encaminho juntamente com cópia da denúncia criminal e cota do MPE em face de Leandro Fernandes de Souza no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, e da sua certidão de antecedentes criminais.

Atenciosamente,

Conselheiro **PAULO CURI NETO** – Presidente

25. Observa-se do histórico pormenorizado feito no bojo do Ofício n. 326/2021/GABPRES/TCERO, subscrito pelo Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, a clara demonstração da “*forma de proceder/agir de Leandro Fernandes de Souza*”, contra várias autoridades do Estado e servidores públicos, o que restou bem pontuado pelo **Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual, Dr. Charles Tadeu Anderson**, em sua manifestação no Recurso Administrativo n. 2017001010007977, “*tem-se notabilizado pela cruzada contra a Corte de Contas do Estado, com várias e infrutíferas representações que tem feito neste MP*”, razão pela qual merece “*ponderada cautela para evitar sirvam de instrumento de emulação*”.

26. E mais. No dia 07.12.2021, a c. 2ª Câmara Especial do TJ/RO, ao julgar o recurso de apelação n. 0002339-65.2018.8.22.0501, relatado pelo e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, **interposto por Leandro Fernandes de Souza, confirmou a sentença** proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, **que o condenou pela prática do crime de denúncia caluniosa**, apenas redimensionando a pena que lhe imposta, conforme a ementa que segue abaixo (DOC. 03):

Data de distribuição:13/09/2019

Data do julgamento: 07/12/2021

0002339-65.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0002339-65.2018.8.22.0501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Fernandes de Souza

Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706) e Natasha Franqueiro da Silva (OAB/RO 6742)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Miguel Mônico Neto

Decisão: “POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO”.

Ementa: Apelação Criminal. Denúncia Caluniosa. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Requisitos do Código de Processo Penal preenchidos. Matéria que deve ser arguida até a sentença. Preclusão. Preliminar rejeitada. Atipicidade da conduta. Absolvição. Suficiente produção de provas. Não cabimento. Exclusão da pena de multa. Sanção cumulativa. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis.

Redimensionamento da pena. Fundamentos ínsitos ao tipo. Recurso parcialmente provido.

A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública, não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos

Decisão CG 0383643 SEI 000018/2022 / pg. 19

os requisitos do art. 41 do CPP.

Consoante preleciona o artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ. Preliminar de nulidade rejeitada.

É cediço que o crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal, está devidamente consumado, visto ser configurado quando compreender qualquer diligência objetivando a apuração de prática de crime contra pessoa que sabe ser inocente, não se exigindo a efetiva instauração de inquérito.

Considerando que a pena de multa cominada é cumulativa com pena privativa de liberdade, não é cabível a sua exclusão, já que é preceito secundário da sanção penal.

In casu, demonstrado que o magistrado fundamentou as circunstâncias judiciais do art.59 do CP, com justificativas que já são consideradas ínsitas ao próprio tipo penal, torna-se necessário o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h às 06h (do dia seguinte) ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

O pedido de isenção da gratuidade da justiça, no que tange às custas judiciais, no âmbito penal, deve ser feito ao Juízo da Vara de Execuções Penais, visto que, no âmbito penal, a condenação às custas judiciais caracteriza-se como um dos efeitos da própria condenação penal, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal – grifou-se.

27. A despeito de o referido acórdão ainda não haver transitado em julgado, extrai-se do corpo do acórdão condenatório a seguinte passagem: “**A denúncia devidamente demonstrada com a qualificação do acusado, a descrição do fato típico e de suas circunstâncias imputando-se ao apelante a ação de movimentar o Judiciário e a Administração Pública**”, o que só vem a demonstrar que o peticionante, mesmo condenado judicialmente em 2º grau de jurisdição pelo crime de denúncia caluniosa, continua a movimentar desnecessariamente a máquina pública, a exemplo da petição em apreço.

28. Portanto, por dever de ofício, esta decisão também deverá ser comunicada ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Dr. Ivanildo de Oliveira, com a finalidade de subsidiar o **Ofício n. 001/2022/CG/TCERO, de 08.02.2022**, bem com o **Ofício n. 16/2021/CG/TCERO, de 14.12.2021**, em homenagem ao *princípio da cooperação*, sobretudo em cumprimento ao disposto no art. 40 do CPP.

IV – Da análise econômica do direito e do processo. Ato atentatório à dignidade da justiça. Fixação de pena de multa.

29. Para a análise econômica do direito e sob a gestão dos custos da litigância a interposição e/ou o ajuizamento da presente petição intitulada consulta, racionalmente, dependeria diretamente do proveito econômico esperado, consideradas as chances de êxito, custos da litigância, valor do bem jurídico controvertido, etc., de maneira que deveria ser ponderado se o proveito econômico com petição superior aos custos individuais para litigar, sob pena de existir uma demanda de valor esperado negativo.

30. Nesse sentido, são os ensinamentos de Luiz Fux e Bruno Bodart na obra *Processo Civil e Análise Econômica*[6], confira-se:

[...] não é incomum observar na praxe forense o ajuizamento de ações com reduzidas chances de êxito ou diminuto valor envolvido. Dentre as demandas de valor esperado negativo, destacam-se as denominadas “demandas frívolas” (*frivolous litigation*) ou “ações de aborrecimento” (*nuisance suits*), aquelas ajuizadas por autores “agressivos”, com o único intuito de extrair, com a litigância, benefícios que não resultam da qualidade do direito possuído. O efetivo ajuizamento de demandas de valor esperado negativo chama a atenção do ponto de vista da teoria econômica, pois parece contrariar a racionalidade dos agentes – grifou-se.

31. Como se vê, a petição em apreço além de não possuir valor econômico envolvido não gera para o peticionante nenhum proveito. Ao contrário, o que se busca é esclarecer questão intimamente relacionada a caso concreto e de interesse pessoal[7] – *já decidida por esta Corte de Contas* –, repita-se, pela via inadequada, o que traduz em verdadeira “ação de aborrecimento”, conforme a doutrina acima mencionada.

32. Ademais, o peticionante, sem suportar qualquer ônus, transfere todo o custo econômico para a Administração, movimentando desnecessariamente a máquina pública, dispendendo da força de trabalho; tempo de análise em detrimento de outras demandas que visam a pacificação social e justiça; além da autuação e do andamento processual inútil; etc.

33. Trata-se, pois, de nítido exemplo de demanda de valor esperado negativo, denominada de “ação de aborrecimento”!

34. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 77, estabelece sanções para as partes, procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo tem o dever, entre outras: **a)** de veracidade; **b)** de não formular pretensão quando há ciência de que são destituídas de fundamento; e **c)** de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação.

35. Assim, resta comprovado que o manejo desta petição como consulta é descabido e inadequado para o fim almejado pelo peticionante, quer pela ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade, quer por versar sobre caso concreto e de interesse pessoal, quer por se tratar de “ação de aborrecimento” com valor esperado negativo, ou ainda, por criar embaraços à efetivação da Decisão n. 80/2021-CG que já decidiu a questão.

36. Soma-se, ainda, o fato de Leandro Fernandes de Souza haver omitido dolosamente informação crucial quando da propositura desta petição, porquanto o questionamento suscitado foi enfrentado pela Decisão n. 80/2021-CG[8], cuja ressalva foi anotada pelo Presidente em exercício desta Corte, o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, conforme o despacho de fl. 15.

37. Todo esse contexto fático-probatório tipificam atos de má-fé e configura ato atentatório à dignidade da justiça, cuja maior vítima é o Estado.

38. Anote-se ser desnecessária a advertência prévia do peticionante para aplicação da pena de

multa, conforme a regra prevista no §1º, do art. 77, do CPC/15, porquanto trata-se de ato instantâneo, de modo que a exigência não faz qualquer sentido, como nos ensina o ilustre Daniel Amorim Assumpção Neves^[9], veja-se:

[...] em atos instantâneos a exigência não faz qualquer sentido, porque nesse caso será uma condição da aplicação da multa a repetição da conduta, o que viria a contrariar até mesmo o ideal do dispositivo de prestigiar a boa-fé e a lealdade processual – grifou-se.

39. Nesse sentido, é a jurisprudência do c. STJ, veja-se:

EMENTA: [...] 4. No tocante à multa imposta em decorrência da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à prescindibilidade de prévia advertência para aplicá-la.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1568936/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 05/11/2019) – grifou-se.

40. E da leitura do voto proferido pelo e. Ministro Herman Benjamin, extrai-se a seguinte passagem, a saber:

[...] Além disso, de se ressaltar que a exigência legal de prévio debate com as partes recai sobre fundamentos (materiais e processuais) atinentes à causa objeto de julgamento, e não sobre o comportamento processual de partes e advogados, ou sobre o controle da probidade processual pelo juiz.

O STF tem decisão no sentido de que não se condiciona à prévia advertência o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, quando ela já tenha sido praticada, o que, mutatis mutandis, é o que se observa no caso (STF, ED na Recl 24.786/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25.8.2016).

Não há que se falar, por isso, em ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil [...] – grifou-se.

41. Acrescente-se, por final, que o peticionante em outra oportunidade já foi condenado por esta Corte de Contas à pena de multa por litigância de má-fé, à razão de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 81 do CPC/15, por meio da Decisão n. 37/2020-CG, proferida no processo SEI n. 3694/2020, mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do art. 80, inc. VII do CPC/15.

42. Tal decisão foi confirmada pelo egrégio Conselho Superior de Administração na Sessão do dia 12.07.2021, conforme o acórdão ACSA-TC 00012/21, proferido nos autos n. 3004/20 e relatado pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves.

43. A aplicação da pena de multa sancionatória a litigante de má-fé não é novidade nesta Corte de Contas, veja-se a jurisprudência:

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. As impropriedades alegadas pela empresa interessada não existem.
2. Comprovada a apresentação de toda documentação necessária à assinatura do contrato.
3. **Violação do dever geral de boa-fé processual como conteúdo do devido processo legal por parte da empresa interessada que, in casu, incorreu em Litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos e deduzir pretensão manifestamente improcedente, movimentando reprovavelmente a máquina administrativa.**
4. Multa aplicada (Processo n. 0612/20, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 6/7/2020) – grifou-sc.

44. Por tudo isso, revela-se necessário a imposição de pena de multa ao peticionante por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO[10], a qual fixo na quantia mínima legal de 1 (um) salário mínimo vigente no País, ou seja, R\$ 1.212,00[11].

45. O valor da pena de multa fixada deverá ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo recolhimento[12] e ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação pelo Diário Oficial eletrônico em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas[13], por meio de depósito ou transferência bancária, comprovando-se o recolhimento a este órgão correicional.

V – Da possibilidade do desconto integral do valor correspondente a pena de multa nos proventos do peticionante

46. Dentre as atividades finalísticas desta Corte de Contas, está a competência para decidir sobre consulta, conforme prevê o inc. XIX, do art. 3º, do RITCE/RO, bem como o inc. XVI, do art. 1º, da Lei Complementar n. 154/96, confira-se:

RITCE/RO: Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996:

[...]

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos arts. 83 a 85 deste Regimento – grifou-se.

LC n. 154/96: Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de

dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno – grifou-se.

47. Por sua vez, o art. 36, inc. I, do RITCE/RO e o art. 27, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, dispõem:

RITCE/RO: Art. 36. Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I – **determinar o desconto integral** ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou **proventos do responsável**, observados os limites previstos na legislação pertinente – grifou-se.

LC n. 154/96: Art. 27. Expirado o prazo a que se refere o “caput” do art. 25, desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - **determinar o desconto integral** ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou **proventos do responsável**, observados os limites previstos, na legislação pertinente; - grifou-se.

48. Fazendo o cotejo das disposições prescritas no art. 27, inc. I, da LC n. 154/96 e no art. 36, inc. I, do RITCE/RO, tem-se que reproduzem o art. 28 da Lei Federal n. 8.443/92 – *Lei Orgânica do TCU* –, e reveste o crédito decorrente da imputação em débito ou da pena de multa aplicadas pelo TCE/RO num regime especial de execução no sentido de autorizar, pela via administrativa, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou **proventos** do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente.

49. Trata-se de típica hipótese de autoexecutoriedade^[14].

50. Sobre o assunto, o e. STF, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 25.428/DF, relatado pelo Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2016, decidiu pela constitucionalidade do desconto unilateral pelo Tribunal de Contas, confira-se:

[...] Além disso, **não vislumbro violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos**, uma vez que, no caso concreto, **não ocorreu redução da remuneração do impetrante, mas apenas a determinação de descontos a serem realizados temporariamente em virtude de permissivo legal**.

Acrescente-se que o STF já se posicionou pela legalidade dos descontos determinados pelo Tribunal de Contas da União na remuneração do servidor responsável pela dívida apurada. A esse propósito, cito os seguintes julgados: [...] MS 25.643, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 26.8.2011; MS- AgR 31914, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 6.11.2014; MS 24.544, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 4.3.2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 21, § 1º, do RISTF). – grifou-se.

51. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário da professora Raquel Carvalho, confira-se^[15]:

[...] Se a Administração está sujeita a uma legislação que estabelece procedimentos eficazes que protegem os interesses dos terceiros e fixa as condições razoáveis para que a execução se dê fora do Judiciário, na esfera administrativa, mantida a segurança jurídica, não se vislumbra qualquer razão válida que possa embasar a recusa de observância do sistema.

52. Portanto, no tocante à legalidade do desconto para saldar crédito do Tribunal de Contas, sem a menor sombra de dúvida, mostra-se possível, aliás, já reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal dada a especialidade da norma de regência, desmerecendo tecer maiores digressões a respeito.

53. Com efeito, com suporte nos dispositivos da LC n. 154/96 e do RITCE/RO acima mencionados, revela-se possível e legal o desconto integral do valor correspondente a pena de multa aplicada dos proventos do peticionante Leandro Fernandes de Souza, por ser servidor aposentado desta Corte de Contas – *técnico de controle externo* –, conforme demonstra a sua situação funcional que segue em anexo (DOC. 04).

VI – Da excepcional capacidade econômica do peticionante de suportar a multa

54. É de se registrar que o desconto do valor correspondente da pena de multa no valor de 1 salário mínimo vigente, R\$ 1.212,00, em 2 parcelas mensais e consecutivas, ou seja, no valor de R\$ 606,00 cada uma, não comprometerá a própria subsistência do peticionante.

55. Como relatado anteriormente, o peticionante é servidor aposentado deste Tribunal de Contas, percebendo no último mês de janeiro/2022, a quantia líquida de **R\$ 6.432,13**, conforme faz prova a cópia do demonstrativo de sua remuneração em anexo (DOC. 05), de modo que subtraindo o valor da parcela de R\$ 606,00, ainda lhe sobrar a quantia de **R\$ 5.826,13**.

56. Tem-se, pois, que o peticionante pertence à elite econômica do Estado brasileiro e por possuir proventos abastados, mesmo com o desconto mensal das parcelas da pena de multa de seus proventos, estará longe de ver sua subsistência digna afetada, **mormente porque é advogado militante nesta Capital e solteiro.**

57. É certo que sua capacidade econômica de efetuar gastos supérfluos será reduzida. No entanto, é ilógico e paradoxal o peticionante continuar a levar uma vida econômica tranquila, enquanto o mesmo Estado que o remunera ser credor do valor da pena de multa, a qual **frise-se**, somente lhe foi aplicada por ter alterado a verdade dos fatos; pelo fato desta petição intitulada como consulta versar sobre caso concreto e de interesse pessoal; por se tratar de “*ação de aborrecimento*” com valor esperado negativo; e ainda, por criar embaraços à efetivação da Decisão n. 80/2021-CG, sem olvidar os inúmeros processos por ele instaurados nesta Corte de Contas, em sua grande maioria sem fundamento plausível, como no caso em questão, o que demonstra sua conduta reprovável.

58. Portanto, é de se aplicar o regramento especial estabelecido no art. 27, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e art. 36, inc. I, do RITCE/RO, e proceder ao desconto da pena de multa em duas parcelas mensais no valor de R\$ 606,00 cada uma, preservando-se

quantia suficiente capaz de dar guarida à dignidade do peticionante à luz do art. 833, IV do CPC/15[16].

V – Conclusão e dispositivo

59. Em face de todo o exposto, **decide-se**:

I – Não admitir o processamento da petição formulada por Leandro Fernandes como Consulta, por ausência dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade específicos, previstos nos artigos 84 e 85, ambos do RITCE/RO;

II – Aplicar a Leandro Fernandes de Souza, a pena de multa na quantia mínima legal de **1 (um) salário mínimo vigente no País** pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO, por alterar a verdade dos fatos; por versar a presente petição sobre caso concreto e de interesse pessoal; por se tratar de “*ação de aborrecimento*” com valor esperado negativo; e ainda; por criar embaraços à efetivação da Decisão n. 80/2021-CG, ingressando repetidamente com medidas e recursos inadequados e sem o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 31, inc. III, alínea “a”, do RITCE/RO, o qual será contado a partir da intimação do interessado pelo Diário Oficial eletrônico, para efetuar o pagamento do valor da pena de multa aplicada – *cujo valor deverá ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo recolhimento* –, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, por meio de depósito ou transferência bancária, comprovando-se o recolhimento a este órgão correicional;

IV – Determinar, escoado o prazo assinalado no item III acima e sem que haja manifestação do interessado, o desconto da multa em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 606,00 cada, sobre os proventos de Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72), nos termos do art. 27, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 36, inc. I, do RITCE/RO, porquanto, de acordo com sua qualificação constante no preâmbulo desta petição é servidor público aposentado com vencimentos proporcionais desta Corte de Contas[17], **devendo ser oficiado à Presidência deste Tribunal de Contas para adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento**;

V – Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe cópia integral deste processo ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia, Dr. Ivanildo de Oliveira, **para subsidiar o Ofício n. 001/2022/CG/TCERO, de 08.02.2022, expedido no processo SEI n. 0446/2022**, bem como o **Ofício n. 16/2021/CG/TCERO, de 14.12.2021, expedido no processo SEI n. 006129/2021**, e adotar as medidas que entender necessárias;

VI - Determinar à Assistência de Gabinete que faça juntada desta decisão ao Processo PCE n. 00118/22, de conteúdo idêntico a este e autuado em duplicidade, para que promova também o arquivamento daquele;

VII – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40^[18], da Resolução n. 303/2019-TCE/RO^[19], e cientificar a Presidência desta Corte de Contas e a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio de ofício;

VIII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

60. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] Juntada às fls. 19/67.

[2] Conduta dolosa.

[3] Cópia da decisão juntada às fls. 19/67.

[4] Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

[5] Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

[6] Processo Civil e Análise Econômica, Luiz Fux e Bruno Bodart, 2ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2021, pág. 87.

[7] Decisão 80/2021-CG referente ao processo SEI n. 6129/2021 – representação formulada pelo petionante Leandro Fernandes de Souza em desfavor do servidor Fernando Soares Garcia.

[8] Decisão juntada às fls. 19/67.

[9] Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª ed., Ed. JusPODIVM, 2016, pág. 116.

[10] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

[11] https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2021/dezembro/salario-minimo-sera-de-r-1-212-a-partir-de-janeiro-de-2022

[12] Art. 104. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

[13] Banco do Brasil S/A, conta corrente n. 8358-5, agência 2757-X.

[14] Conforme clássica lição de Celso Antônio é a possibilidade de coação material, de execução do ato, ou seja, “a Administração, por si mesma, compele o administrado, como *verbi gratia*, quando dissolve uma passeata, quando interdita uma fábrica, quando se apossa (caso de requisição) de bens indispensáveis ao consumo da população em caso de urgência ou calamidade pública, quando apreende medicamento cujo prazo de validade se esgotou, quando destrói alimentos deteriorados postos à venda, quando interna compulsoriamente uma pessoa portadora de moléstia infecto-contagiosa em época de epidemia. Em suma: a executividade é um plus em relação à exigibilidade, de tal modo que nem todos os atos exigíveis são executórios” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. págs.. 390/391).

[15] http://raquelcarvalho.com.br/2018/06/12/descontos-em-contracheque-cabimento-e-limites/#_ftn5

[16] (Salário de R\$ 6.432,13. Multa de um salário mínimo = R\$ 1.212,00 dividido por 2 parcelas = R\$ 606,00 cada parcela, restando a quantia de R\$ 5.826,13 para sua própria sobrevivência).

[17] [...] cidadão brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 479.062/SSP/SP, com inscrição no CPF/MF n. 420.531.612-72, **servidor público estadual aposentado por “invalidez”, decorrente da impossibilidade de readaptação funcional em cargo técnico que não exige esforço físico na coluna**, advogado inscrito nos quadros da OAB/RO sob o número 7.135, com endereço na Avenida Prefeito Chiquinho Erse, n. 2.747, bairro Embratel, CEP 76.820-763, nesta cidade de Porto Velho/RO [...].

[18] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[19] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro, em 10/02/2022, às 13:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador 0383643 e o código CRC E9E35C33.

Referência: Processo nº 000018/2022

SEI nº 0383643

Decisão CG 0383643 SEI 000018/2022 / pg. 28